



INSTITUTO DE ESTUDOS
DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Projeções de Impacto do Envelhecimento Populacional sobre a previdência e a assistência pública

Autor: Kaizô Iwakami Beltrão
Superintendente Executivo: Luiz Augusto Carneiro

*Artigo apresentado no Seminário Internacional
“Projeção do Custo do Envelhecimento no Brasil”,
promovido pelo IESS em 27 de novembro de 2012*

SUMÁRIO

I. Introdução	1
II. Breve histórico da Previdência Social no Brasil	2
III. Hipóteses de trabalho - populacionais e econômicas	7
IV. Projeções da população por grande grupo de benefícios	11
V. Projeções dos gastos por grande grupo de benefícios	14
VI. Comentários Finais	17
VII. Bibliografia	18
Anexo A - Convenções selecionadas da OIT	19
Anexo B - Histórico da Previdência	21

Projeções de impacto do envelhecimento populacional sobre a previdência e assistência pública

Kaizô Iwakami Beltrão¹

I. INTRODUÇÃO

¹ Kaizô Iwakami Beltrão é professor da EBAPE/FGV.

A Seguridade Social, num sentido amplo, pode ser entendida como o “conjunto de políticas e ações visando à proteção integral do cidadão e de seu grupo familiar, quando da materialização das situações de risco de saúde, perda de capacidade laborativa e necessidades econômicas”. A Seguridade é decomposta, usualmente, em três componentes: Previdência (Seguro Social), Assistência e Saúde. Esta decomposição, no caso brasileiro, está inscrita no texto constitucional: “Art. 194 - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

A Previdência Social ou Seguro Social é usualmente subdividido (Oliveira et alii, 1997) em: Seguro Social Básico e Seguro Social Complementar (Aberta e Fechada). Cumpre notar que o termo Complementar não espelha um complemento a um certo valor, mas simplesmente um suplemento (alguns autores preferem o termo Suplementar para descrever esta componente) ao que é considerado Básico.

A Previdência Social e a Assistência têm em comum o critério da incapacidade temporal ou permanente de gerar renda. As diferenças maiores entre estas duas componentes da Seguridade Social estão ligadas ao critério de elegibilidade para a concessão e o valor concedido. Enquanto a Previdência requer, via de regra, algum vínculo contributivo ao sistema (em alguns países este vínculo é implícito com a noção de cidadania) e algumas condições de elegibilidade (também denominadas contingências) ligadas a idade e a tempo de contribuição ao sistema², no caso da Assistência o critério único é o da necessidade. Quanto ao valor do benefício, no caso da Previdência o mais comum é a existência de uma certa relação entre os aportes prévios e os valores dos benefícios. No caso da assistência o valor do benefício é fixo ou depende das características do indivíduo e de sua família.

No mundo todo, não existem dois países com exatamente o mesmo programa de Previdência Social (ver SSA, 2011a,

² A literatura denomina estas duas como contingências programáveis. Exemplos de contingências não programáveis e também cobertas por sistemas de seguridade incluem: doença, invalidez permanente e temporária, morte prematura e desemprego involuntário.

2011b, 2012a e 2012b). Os sistemas são frutos da história, das condições sócio-econômicas e dos acordos sociais de cada país. A OIT tem uma série de Convenções sobre a matéria, sendo a primeira a C3 de 1919 que trata da proteção à maternidade (ver Anexo com uma lista selecionada de Convenções da OIT relacionadas à Seguridade Social). Historicamente, as Convenções foram fragmentadas, tanto com respeito à população abrangida quanto as contingências cobertas. Algumas Convenções, no início, com respeito à população abrangida tratam especificamente de empregados da agricultura ou da indústria. Quanto às contingências cobertas, eram enumeradas em Convenções separadas as contingências de Invalidez, Idade Avançada, Funções Reprodutivas, Doença e Morte.

Este texto foi escrito como complemento da apresentação realizada no *Seminário Internacional: projeções de custo do envelhecimento populacional*, organizado pelo IESS em 27 de novembro de 2012. O intuito primeiro é, a partir das projeções populacionais disponibilizadas pelo IBGE (2008), realizar projeções de impacto do envelhecimento populacional sobre a previdência e assistência pública. O texto é composto por seis seções. A primeira é esta introdução. A segunda traça um breve histórico da Previdência Social no Brasil. A terceira, descreve as hipóteses de trabalho utilizadas na projeção. A quarta e quinta seções apresentam, respectivamente, as projeções das populações de beneficiários e dos gastos correspondentes. A sexta seção, a guisa de comentários finais, faz um resumo da situação e sugere algumas alternativas para mudança de rumo. Seguem uma bibliografia e dois anexos, o primeiro com Convenções selecionadas da OIT referentes à Previdência Social e o segundo um histórico da legislação brasileira.



Professor Kaizô Iwakami Beltrão no Seminário Internacional: projeções de custo do envelhecimento populacional, organizado pelo IESS.

II. BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL³

As medidas mais antigas referentes à Seguridade Social no Brasil datam do período do Brasil colônia (Oliveira et alii, 1997). Nesta época foram criadas instituições de caráter assistencial como a Casa de Misericórdia de Santos (1543). Ainda no período do Brasil colônia foram criados sistemas previdenciários que cuidavam de órfãos e viúvas de oficiais militares (1793 para a Marinha, 1795 para a Marinha de Guerra). Estes textos legais eram documentos portugueses que se aplicavam ao Brasil enquanto colônia de Portugal. O primeiro Decreto relativo à Previdência Social no Brasil (Sousa, 2002) foi assinado pelo Príncipe Regente Pedro de Alcântara em 1821 e tratava da jubilação de mestres e professores com 30 anos de serviço e do abono de permanência para aqueles que mesmo já elegíveis para a aposentadoria optassem por permanecer em serviço. Quase no final do Império os Correios e algumas estradas de ferro foram objeto de leis previdenciárias específicas, movimento que se estendeu aos primeiros anos da nova República e foi consagrada na primeira Constituição republicana (Galdino, 2011).

A Lei Elói Chaves (Decreto Lei no. 4682, de 24 de janeiro de 1923) que determinava

³ O ANEXO B replica o histórico da legislação previdenciária disponibilizado no site do MPAS (2007) com pequenos ajustes acréscimos.

a criação de caixas de aposentadorias e pensões é considerada o marco inicial do sistema previdenciário contemporâneo no Brasil. Esta lei marcou o início de uma fase de vinculação por empresa, caracterizado pela multiplicidade de instituições de pequeno porte, de direito privado e sem a intervenção direta do estado na sua administração. A administração era responsabilidade de um colegiado paritário de representantes de empregados e de empregadores. O papel de supervisão do sistema, intrínseco ao Estado, foi exercido pelo Conselho nacional do Trabalho – o CNT – criado ainda em 1923 para ser “... o órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos (sic.) referentes à organização do trabalho e da previdência social” (Art 1º. Decreto nº 16.027, de 30 de Abril de 1923). No ano seguinte, já existiam funcionando 26 caixas de Aposentadorias e Pensões. Este modelo foi sendo ampliado incorporando empresas das mais diversas categorias econômicas chegando, em 1937, a atingir um contingente de 183 caixas (Oliveira et alii, 1997).

Na década de 1930 o Estado amplia sua presença na economia e na sociedade e o Brasil inicia um processo de substituição de importações, começando a produzir parte do que anteriormente importava. Iniciam as fusões das Caixas de Aposentadoria e Pensões e a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões com vinculação não mais por empresas, mas por categorias profissionais. Os Institutos ficam subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como foi o caso do IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários) e do IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), ou adquirem natureza paraestatal, caso do IPASE (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado) e do IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciá-

rios). A primeira instituição nestes novos moldes foi o IAPM, criado em 29 de junho de 1933, cobrindo a totalidade dos empregados das empresas da marinha mercante brasileira. Com a criação dos institutos por categoria profissional, legalmente, a cobertura dos empregados urbanos ficou quase completa. Existiam, porém, grandes disparidades entre os planos de benefício dos diferentes institutos. O motivo era principalmente relacionado com a forma de custeio, função principalmente dos salários de cada categoria. Houve uma tentativa de corrigir o problema da equidade de tratamento com a criação, em 1945, do ISSB (Instituto de Serviços Sociais do Brasil) um órgão único que seria responsável pela Previdência Social de toda a população trabalhadora brasileira. Com a deposição de Vargas, o novo governo empossado em 1946 tornou sem aplicação o crédito para sua instalação e o ISSB nunca chegou a ser ativado (Oliveira et alii, 1997).

Esta unificação de tratamentos só ocorreu com a promulgação da primeira Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960 após 14 anos de tramitação. A unificação institucional ocorreria ainda mais tarde, em 1966, com a criação do INPS que incorporou os institutos ainda existentes. Com a LOPS a virtual totalidade dos trabalhadores urbanos estava legalmente coberta pelo sistema previdenciário (a exceção eram ainda os trabalhadores domésticos). Durante a década foram feitas algumas tentativas de extensão do sistema para a população rural. Em 1963 foi criado o Fundo de assistência ao trabalhador Rural e em 1969, o Plano Básico. A cobertura efetiva do trabalhador rural pelo sistema previdenciário só se completa legalmente com a Lei Complementar 11 de 25 de maio de 1971 que cria o PRO-RURAL, extinguindo o Plano Básico. As outras categorias deixadas à margem do sistema são também incorporadas

ao longo da década de 1970: domésticos (1972), autônomos compulsoriamente (1973) e empregadores rurais (1976).

Antes do processo de universalização, ainda em 1962, a Lei 4130 eliminou a idade mínima para a aposentadoria (até então de 55 anos) abrindo caminho para a possibilidade de aposentadorias precoces que seriam a principal carga do sistema previdenciário a partir de então.

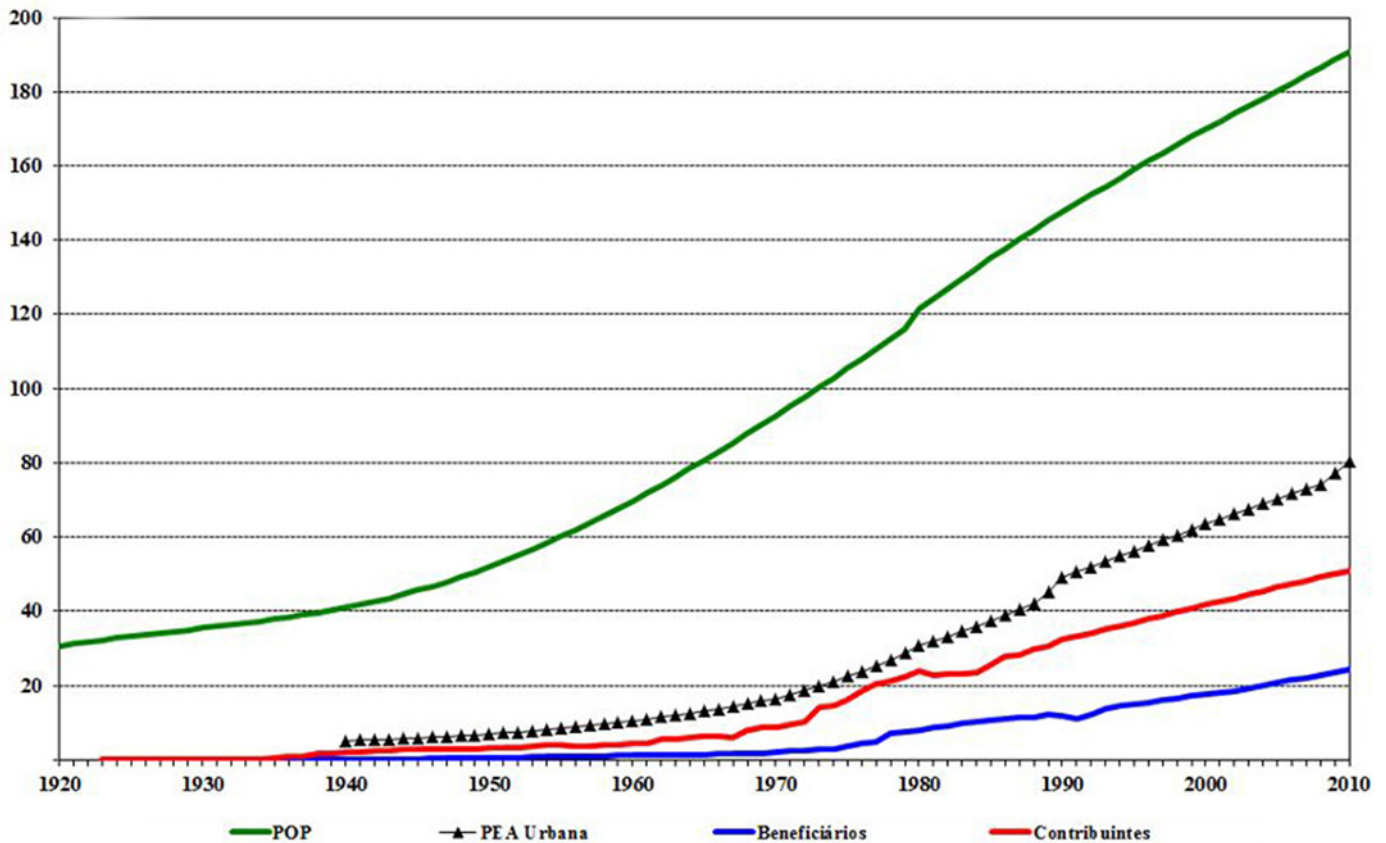
A Constituição de 1988, com os preceitos de universalização e igualdade de tratamento, unificou os benefícios urbanos e rurais, ampliou a elegibilidade do benefício rural para os cônjuges (antes restrito ao cabeça do casal), determinou o piso unificado de 1 salário mínimo para todos os benefícios previdenciários e assistenciais, consagrou o conceito integrado de Seguridade Social com as componentes de Assistência, Saúde e Previdência, diversificou a base de financiamento incluindo lucro e faturamento, criou a aposentadoria proporcional para as mulheres, a irredutibilidade dos benefícios, entre outros. Criou para os funcionários públicos o Regime Único.

Em 1991, as Leis 8.212 e 8.213 regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e de benefícios com as modificações impostas pela Constituição Federal. Em 1998, a Emenda Constitucional 20 transforma o tempo de serviço em tempo de contribuição, elimina a aposentadoria proporcional (introduzindo uma regra de transição), instaura uma idade mínima para as aposentadorias por tempo de contribuição dos funcionários públicos (60 anos para homens e 55 para mulheres) e desconstitucionaliza a forma de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo, abrindo caminho para a introdução do fator previdenciário

e do aumento do período de referência para o cálculo do benefício no ano seguinte. Esta emenda permite também a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a possibilidade de limitar os benefícios previdenciários ao estabelecido na lei para o regime geral, desde que criem fundos complementares de capitalização. A Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, cria o abono de permanência, benefício para os servidores já elegíveis à aposentadoria que optarem por permanecer em serviço e modifica as regras para elegibilidade à aposentadoria dos funcionários públicos. As regras para elegibilidade são objeto de mais uma emenda, a 47 em julho de 2005. Em 2012, a emenda 70 estabelece critérios para o cálculo e correção das aposentadorias por invalidez. Em 2012, é ainda promulgada a Lei nº 12.618 que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, criando entidades fechadas para cada um dos poderes, consequentemente fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões no valor estabelecido para o regime geral.

A Figura 1 apresenta a evolução da população brasileira como um todo, da PEA Urbana, da população de Contribuintes e de Beneficiários. A população de Contribuintes e de Beneficiários antes da unificação foi obtida a partir de agregação de dados dos diferentes institutos extantes (Oliveira et alii., 1997). O que se nota é, depois de um período de aproximação da população de Contribuintes e da PEA Urbana (os contribuintes potenciais) no final da década de 1970, um distanciamento das duas curvas no passado recente. Um outro ponto é o aumento contínuo da população de beneficiários nos últimos anos.

Figura 1 - População Abrangida

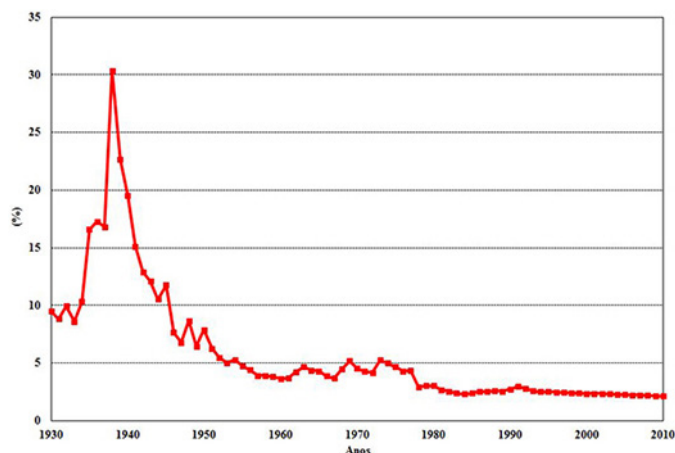


Fonte: IBGE e MPAS

A Figura 2 apresenta a razão de Contribuintes e Beneficiários do sistema. Nos primeiros anos, com a incorporação de novos contingentes de Contribuintes com a criação dos IAPs, e ainda sem a maturidade suficiente para a concessão de benefícios, como acontece com um sistema em regime, a razão cresce chegando a atingir um pouco mais de 30 contribuintes para cada beneficiário em 1938, resultado principalmente devido a criação do IAPI em dezembro de 1936. A razão vem decrescendo desde então, com pequenas oscilações, atingindo valores bem perto

de dois contribuintes para cada beneficiário em 2010.

Figura 2 - Razão Contribuintes/Beneficiários

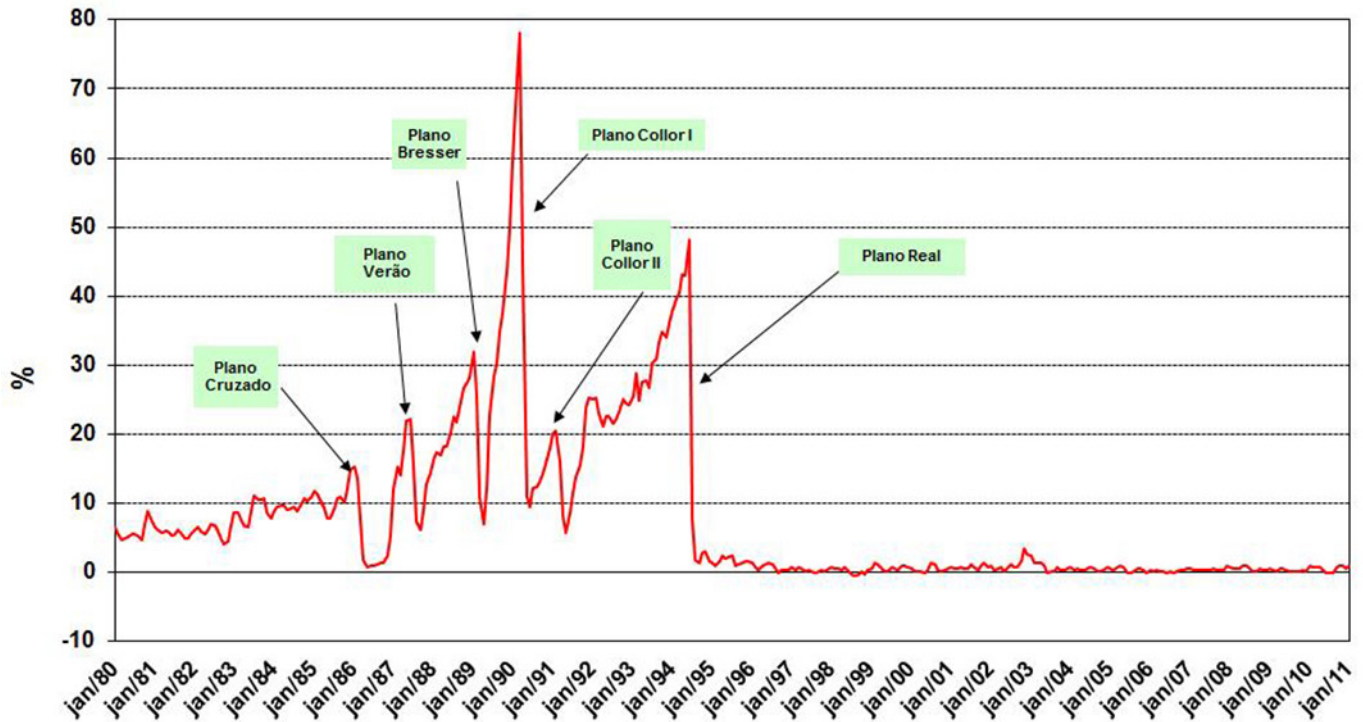


Fonte: IBGE e MPAS

Num sistema em Repartição Simples como o nosso, no qual as despesas de cada exercício são financiadas pelas receitas correspondentes, uma razão de contribuintes/beneficiárias tão baixa coloca o equilíbrio do sistema em perigo. No entanto, esta queda foi gradual e o sistema permaneceu sem grandes necessidades de financiamento por um longo período. Este equilíbrio precário foi conseguido de várias formas, entre elas, o imposto inflacionário, a diminuição do período de retenção das contribuições na rede bancária, o aumento das alíquotas de contribuição tanto de empregados quanto de empregadores, o aumento do teto de contribuição, além de aportes extras do governo em fases mais críticas (Oliveira et alii, 1997).

A Figura 3 apresenta a inflação mensal medida pelo INPC no período de janeiro de 1980 a janeiro de 2011. Os benefícios previdenciários eram atualizados na maior parte do período anualmente, o que significa que durante o ano iam perdendo poder de compra (o dito imposto inflacionário).

Figura 3 - Evolução da taxa de inflação mensal (INPC janeiro 80/janeiro 2011).



Fonte: IPEADATA apud IBGE/SNPC

Num sistema de Repartição Simples e com Benefício Definido⁴, o ajuste tem que ser feito pela contribuição, ou seja, com o aumento das necessidades, aumenta-se o valor cobrado. As alíquotas de empregados e empregadores, no início do sistema eram de 3% para cada. Presentemente, as contribuições de empregadores estão no patamar de 20% (mais 2,5%, se for uma instituição financeira), além de um adicional para cobrir o risco de acidente de trabalho (entre 1 e 3%). Ou seja, houve um aumento de sete vezes desde a criação do sistema. As contribuições do empregado, que também começaram com uma alíquota de 3%, não só tiveram seu valor aumentado em geral, mas foram criadas alíquotas progressivas, dependendo da remuneração e, presentemente, estas alíquotas variam entre 8, 9 e 11%, mas basicamente triplicando no período.

⁴ Modalidade na qual o beneficiário tem conhecimento prévio sobre a fórmula de cálculo do benefício.

Um outro mecanismo utilizado para ajudar a equilibrar o orçamento foi o aumento do teto de contribuição como função do salário mínimo. A Figura 4 apresenta a evolução do teto de contribuição como função do salário mínimo. O empregador que no princípio do sistema tinha um teto de contribuição igual ao do empregado, presentemente contribui sobre todo o salário do mesmo.

Figura 4 - Evolução do teto previdenciário como função do salário mínimo.



Nota: 7/49 a 9/60 direito assegurado para alguns grupos o limite de salário de contribuição é 10 msm 10/60 a 2/67 assegurado o direito de continuarem contribuindo até 10 msm os segurados que já recebiam acima do teto 5 msm
Fonte: Oliveira et alii., 1997

III. HIPÓTESES DE TRABALHO - POPULACIONAIS E ECONÔMICAS

As projeções efetuadas neste trabalho baseiam-se na revisão de 2008 da Projeção da população do Brasil por sexo e idade: 1980-2050 realizada pelo IBGE (2008) e ajustada pelos resultados do Censo Demográfico de 2010. A projeção do IBGE é realizada pelo método das componentes demográficas, no qual as componentes da fecundidade e da mortalidade são projetadas em separado a partir das tendências passadas e a equação de balanço é utilizada para o cálculo da população um passo a frente, recursivamente até o horizonte da projeção. A equação de balanço tem a seguinte expressão:

$$P_{t+n} = P_t + B_{t,t+n} - D_{t,t+n} + I_{t,t+n} - E_{t,t+n}, \text{ onde}$$

P_t é a notação para a população no início do ano t ;

P_{t+n} é a população no início do ano $t+n$;

$B_{t,t+n}$ são os nascimentos ocorridos no período $t, t+n$;

$D_{t,t+n}$ são os óbitos ocorridos no período $t, t+n$;

$I_{t,t+n}$ são os imigrantes no período $t, t+n$;

$E_{t,t+n}$ são os emigrantes no período $t, t+n$;

t é o momento inicial da projeção; e

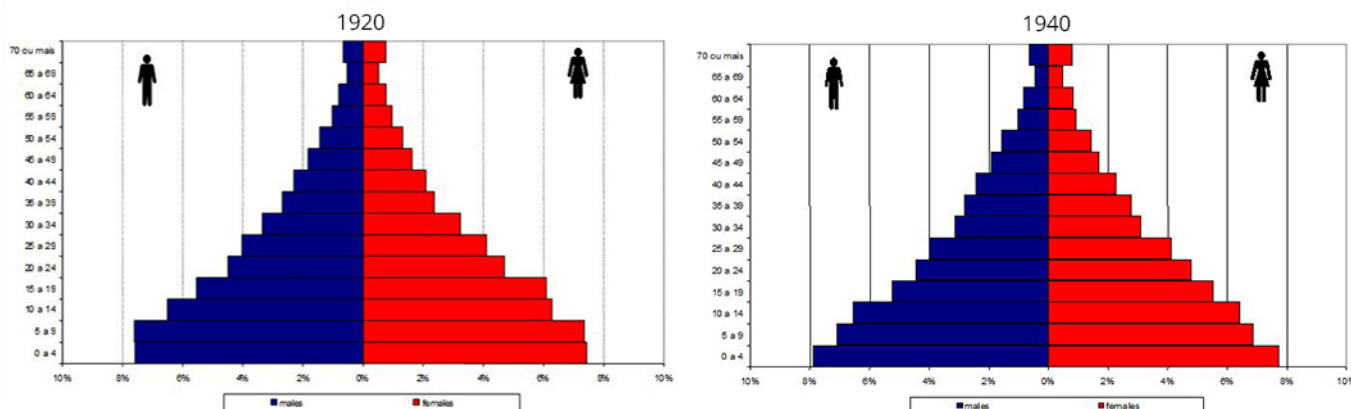
n é o intervalo projetado.

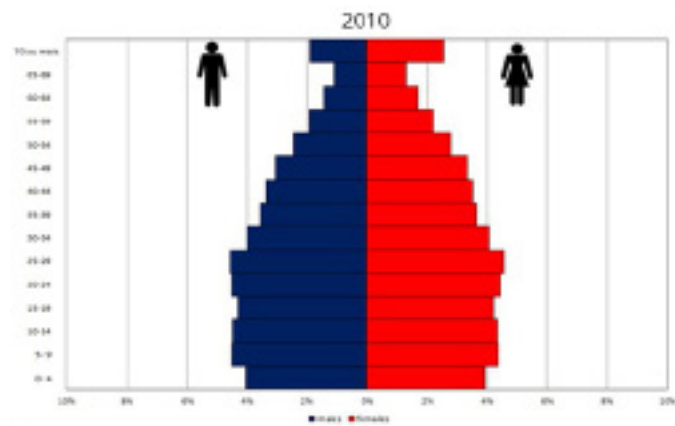
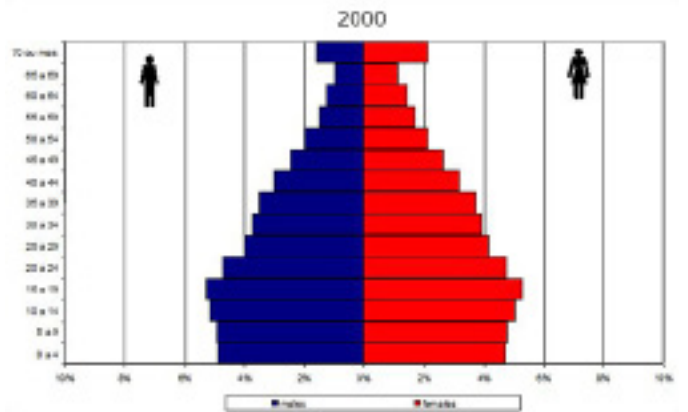
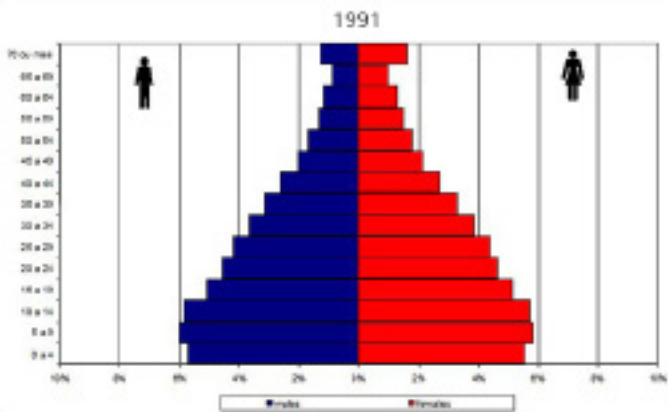
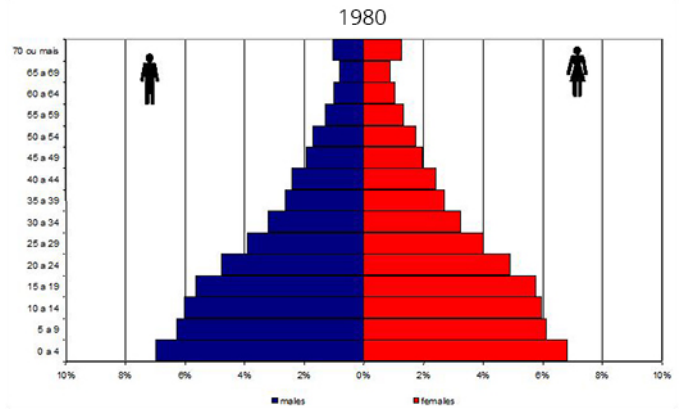
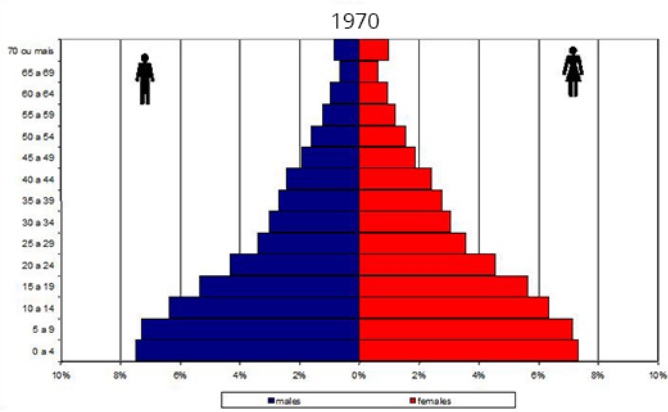
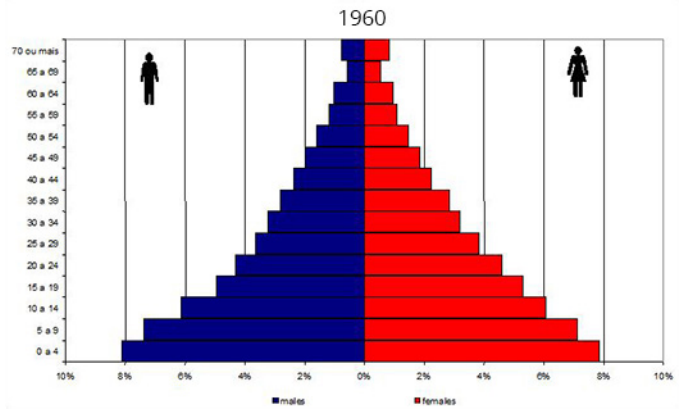
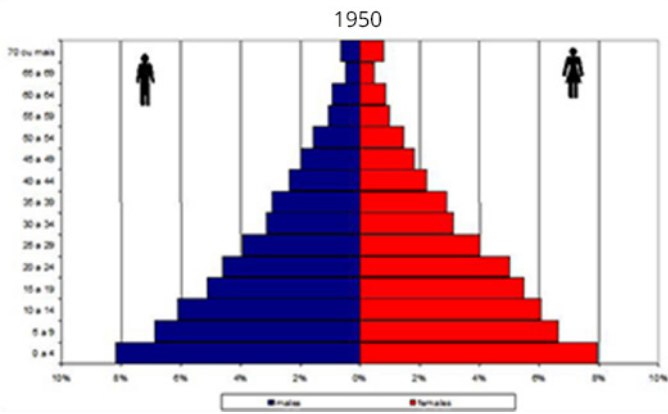
O IBGE supõe, como hipótese da projeção, que o saldo migratório é nulo, ou seja

$$I_{t,t+n} - E_{t,t+n} = 0.$$

A Figura 5 apresenta a evolução da estrutura por sexo e grupos quinquenais de idade referente à população brasileira no período de 1920 a 2010. O que se nota no período é uma constrição da base da pirâmide (devido à queda da fecundidade) com um concomitante alargamento do topo (devido ao aumento da longevidade), movimento denominado pelos demógrafos de “pirâmide a pilar” e reflete o envelhecimento populacional. Não é óbvio na análise a partir deste gráfico, mas a população idosa é a que cresce a taxas mais altas, superiores às taxas de crescimento da população em idade ativa e das crianças.

Figura 5 – Pirâmide populacional – Brasil – observado - 1920/2010.





Fonte: IBGE

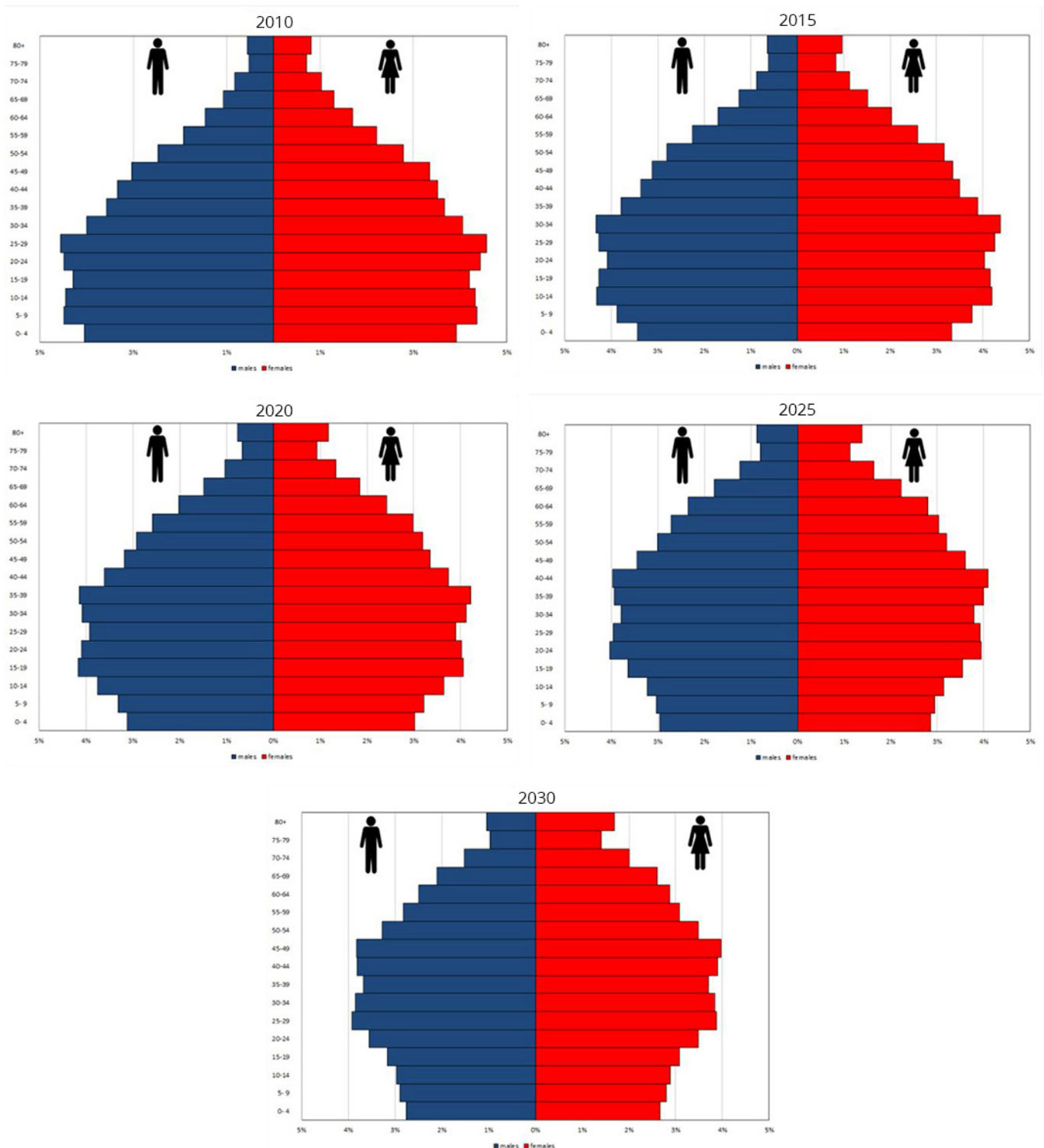
A Figura 6 (note a mudança na escala horizontal) apresenta a evolução da estrutura por sexo e grupos quinquenais de idade referente à população brasileira no período da projeção: 2010/2030. Nota-se a continuidade do movimento de constrição da base e de aumento do topo e o aumento maior da população idosa, alvo principal das políticas previdenciárias.

As hipóteses relacionadas à economia estão

restritas a duas: taxas de crescimento do PIB e do valor do salário mínimo. As alternativas utilizadas são: 2% a.a. ou 4% a.a.. Esta projeção supõe também que o valor do salário mínimo será reajustado segundo o crescimento do PIB.

As taxas de atividade e de formalização são supostas constantes no horizonte da projeção e iguais ao último valor estimado, o do Censo 2010.

Figura 6 - Pirâmide populacional - Brasil - projetado - 2010/2030



Fonte: IBGE

Os contingentes de beneficiários de um dado grupo são atualizados anualmente corrigindo-se o contingente do ano anterior e o fluxo de novas concessões pela taxa de mortalidade estimada para este grupo a partir dos dados passados. A equação de atualização para o caso de Aposentadoria por Idade (os outros benefícios são tratados de forma análoga) é:

$$AI_{t+1} = (AI_t + CAI_{t,t+n}) * (1 - TM_{AI}), \text{ onde}$$

AI_t é a notação para o contingente de aposentados por Idade no início do ano t ;

AI_{t+1} é o contingente de aposentados por Idade no início do ano $t+1$;

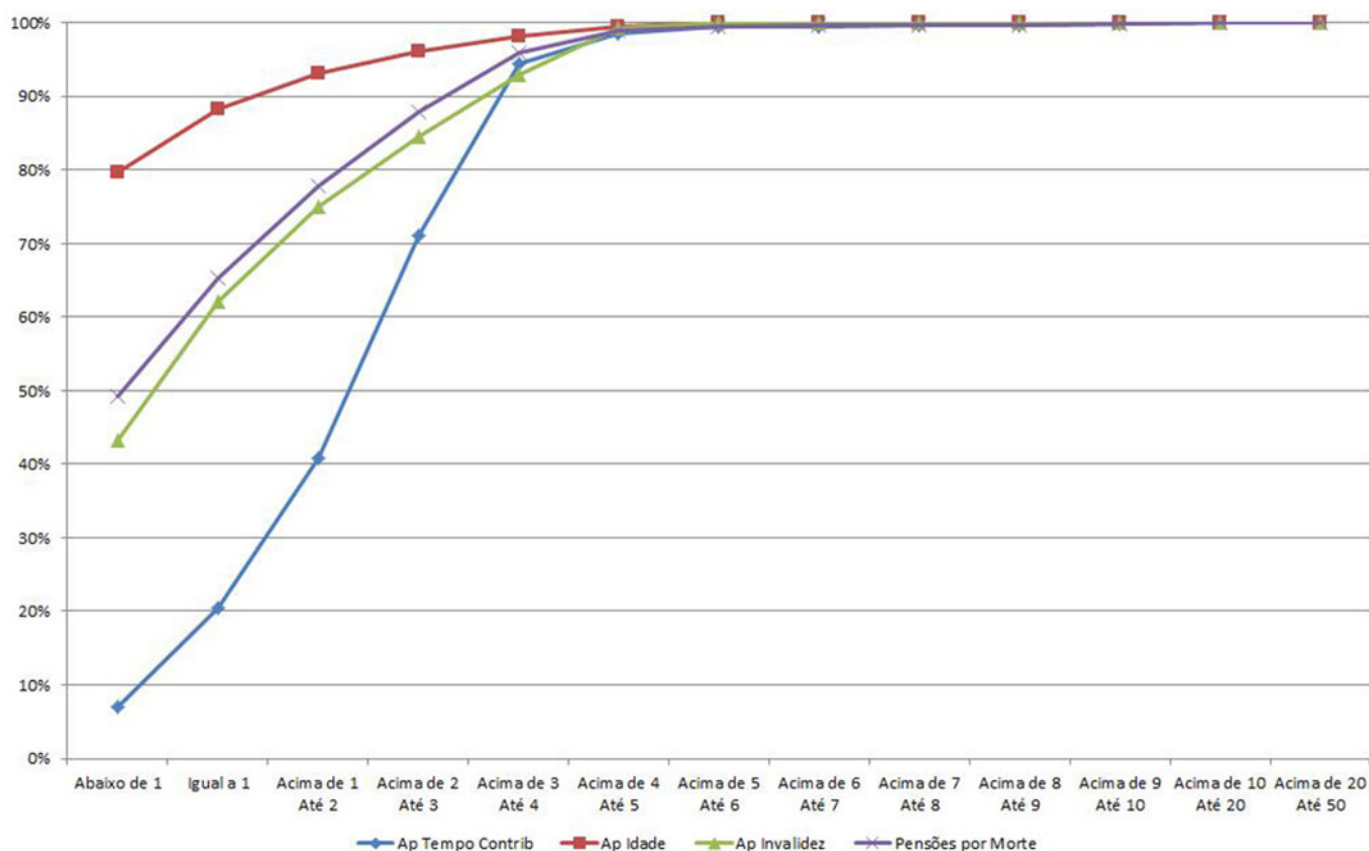
$CAI_{t,t+n}$ são as concessões de aposentadorias por Idade durante o ano t ;

TM_{AI} é a taxa bruta de mortalidade da população de aposentados por Idade;

t é o momento inicial da projeção.

Os gastos com o contingente de beneficiários de um dado grupo são calculados anualmente a partir do valor médio do benefício do estoque corrigido por eventuais impactos do crescimento do salário mínimo multiplicados pelo contingente correspondente. Benefícios com distribuição de valores melhores como o caso de Aposentadoria por tempo de contribuição sofrem impacto pequeno do aumento do salário mínimo, ao passo que benefícios com valores menores como a Aposentadoria por Idade sofrem um maior impacto. A Figura 8 apresenta a distribuição cumulativa dos valores segundo faixa de valor e grande grupo de benefício. Para o cálculo do impacto do aumento do salário mínimo no valor médio do benefício foi suposto uma distribuição uniforme dos benefícios entre 1 e 2 salários mínimos. Cumpre notar que um aumento de 4% tem um impacto, obviamente maior do que um aumento de 2%, e este aumento não é linear.

Figura 7 - Distribuição cumulativa dos benefícios ativos - Brasil - 2010.



IV. PROJEÇÕES DA POPULAÇÃO POR GRANDE GRUPO DE BENEFÍCIOS

A Figura 8 apresenta os valores observados (2010) e projetados (com o horizonte de 2030) dos benefícios Previdenciários e Assistenciais em grandes grupos de espécie. A Tabela 1 apresenta os números correspondentes para cada 5 anos. As aposentadorias por idade constituem o maior contingente já tendo alcançado em 2010 valor um pouco acima de 8 milhões de beneficiários ativos. A projeção é que este valor mais do que dobre no horizonte da projeção, alcançando um pouco mais de 17 milhões

em 2030. Pensões constituem o segundo maior contingente em 2010 com cerca de 6,7 milhões de pensionistas. A queda da mortalidade e da fecundidade devem arrefecer um pouco o crescimento do contingente de pensionistas e em 2030 o valor projetado de 10,1 milhões é inferior ao valor projetado para as aposentadorias por tempo de contribuição. Este tipo de aposentadoria contava com cerca de 4,4 bilhões de beneficiários em 2010, mas o amadurecimento do sistema e a incorporação mais massiva da mulher ao mercado de trabalho sinaliza para um aumento importante no futuro, chegando a 10,6 milhões em 2030.

Figura 8 - Benefícios Previdenciários/Assistenciais segundo tipo - BRASIL - 2002/2030 - observado e projetado - pessoas.

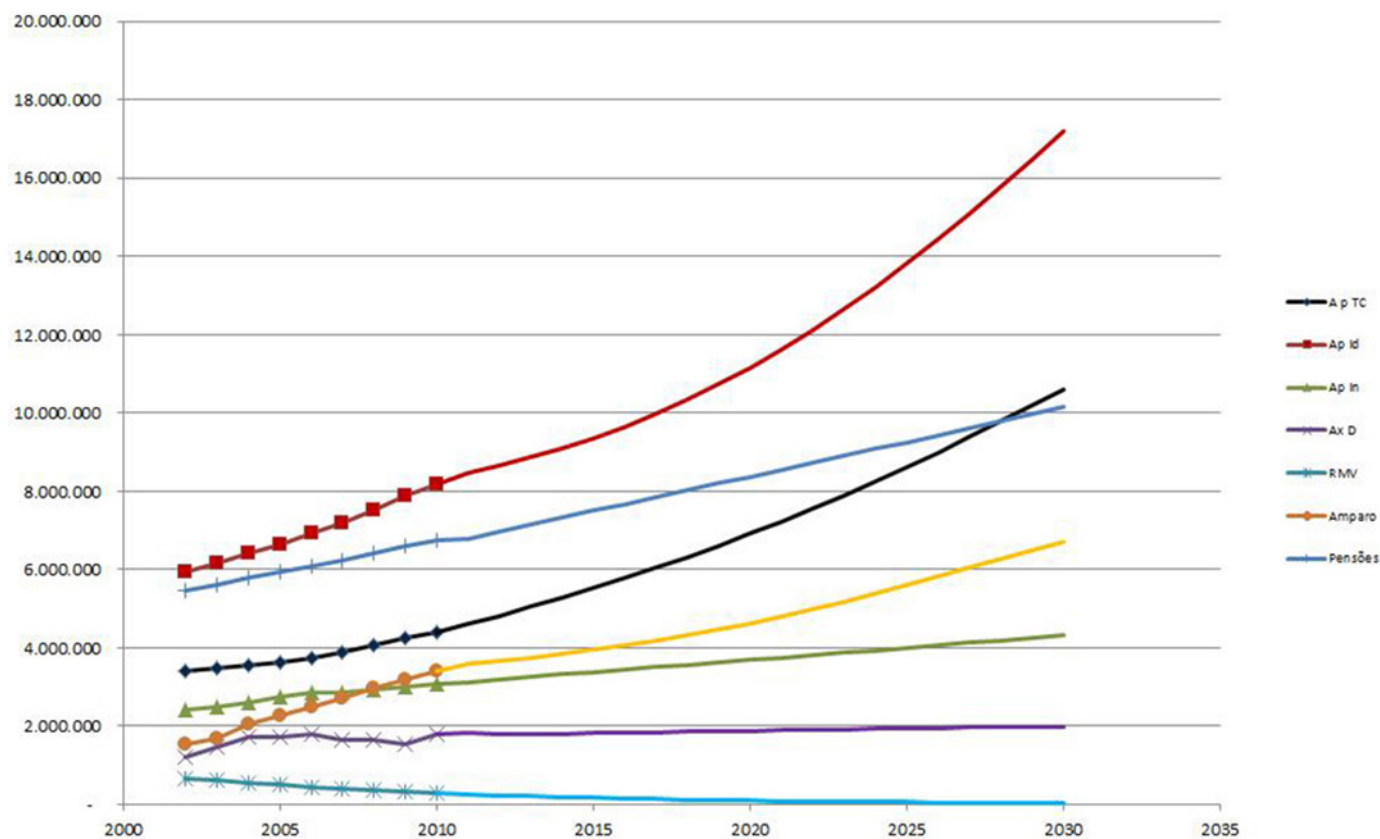


TABELA 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS/ASSISTENCIAIS SEGUNDO TIPO - BRASIL - 2010/2030 - OBSERVADO E PROJETADO - MILHARES DE PESSOAS.

ANO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	APOSENTADORIA POR IDADE	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	AUXÍLIO DOENÇA	RMV	AMPARO	PENSÕES
2010	4.416	8.172	3.074	1.783	285	3.413	6.764
2015	5.525	9.358	3.385	1.821	163	3.948	7.507
2020	6.918	11.167	3.693	1.883	95	4.635	8.377
2025	8.617	13.813	4.002	1.941	55	5.595	9.255
2030	10.605	17.191	4.311	1.989	33	6.724	10.149

A Figura 9 apresenta os valores observados e projetados dos benefícios Previdenciários e Assistenciais em grandes grupos de espécie como % da população total. A Tabela 2 apresenta os números correspondentes para cada 5 anos. Nesta figura, o crescimento parece um pouco arrefecido frente a figura anterior já que é relativizado frente o crescimento da população. Cumpre notar que nesta escala, as ordenações observadas para os contingentes numéricos se mantêm.

Obviamente nesta escala também as aposentadorias por idade constituem o maior contingente com valor em 2010 de 4,2% da população total chegando a 7,9% em 2030. Pensões constituem o segundo maior contingente em 2010 representando 3,5% da população e chegando a 4,7% em 2030. Aposentadorias por tempo de contribuição constituem o terceiro maior contingente em 2010 com 2,3% da população e atingindo 4,9% em 2030. Os números correspondentes para a Aposentadoria por invalidez são, respectivamente, 1,6% e 2,0%.

Figura 9 - Benefícios Previdenciários/Assistenciais segundo tipo - BRASIL - 2002/2030 - observado e projetado - % da população total.

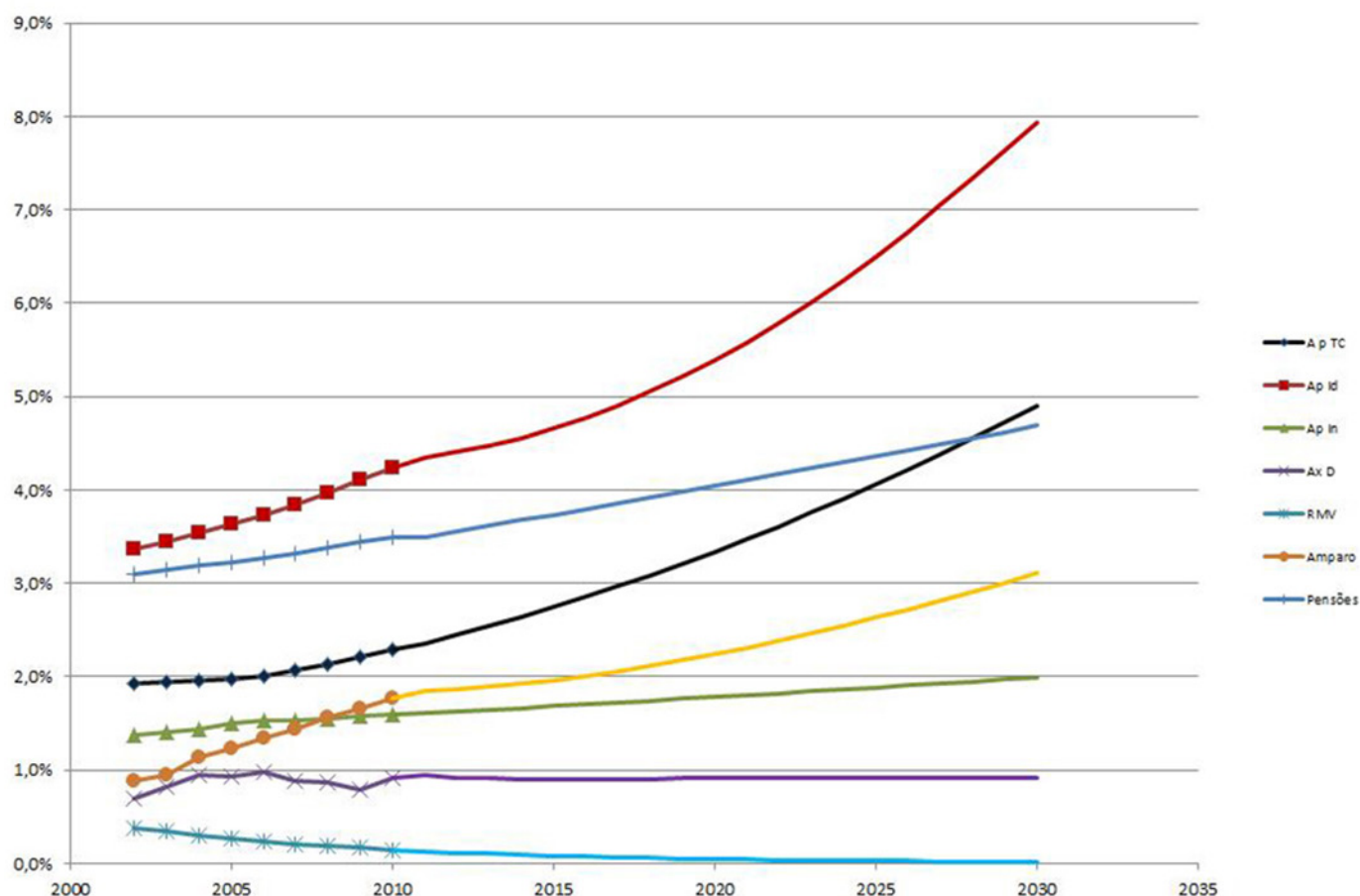


TABELA 2 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS/ASSISTENCIAIS SEGUNDO TIPO - BRASIL - 2010/2030 - OBSERVADO E PROJETADO - % DA POPULAÇÃO TOTAL.

ANO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	APOSENTADORIA POR IDADE	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	AUXÍLIO DOENÇA	RMV	AMPARO	PENSÕES
2010	2,3%	4,2%	1,6%	0,9%	0,1%	1,8%	3,5%
2015	2,8%	4,7%	1,7%	0,9%	0,1%	2,0%	3,7%
2020	3,3%	5,4%	1,8%	0,9%	0,0%	2,2%	4,0%
2025	4,1%	6,5%	1,9%	0,9%	0,0%	2,6%	4,4%
2030	4,9%	7,9%	2,0%	0,9%	0,0%	3,1%	4,7%

Agregando todos estes benefícios previdenciários temos um contingente de 24,2 milhões em 2010, correspondendo a 12,5% da população total. Este montante atinge, na projeção, um valor de 44,2 milhões em 2030, correspondendo a 20,4% da população total. Agregando a estes valores os benefícios assistenciais, os valores correspondentes para 2010 e 2030 são, respectivamente, 27,9 (14,4% da população) e 51,0 milhões (23,6% da população) de benefícios. Cumpre notar que a população de 60 anos e mais em 2010 correspondia a um décimo da população e no horizonte da projeção alcançaria o valor de 18,7%.

A Figura 11 apresenta a taxa de variação do montante de benefícios previdenciários e previdenciários agregados com os assistenciais. A projeção é de que estas taxas de crescimento girem no entorno de 3% a.a. Considerando-se os potenciais contribuintes para o sistema, a população em idade ativa (ver Figura 12), nota-se um arrefecimento do seu crescimento e esta deve alcançar um máximo em 2028. Considerando-se que a taxa de atividade e a taxa de formalização no Brasil estão longe do 100%, ainda existe espaço para um crescimento da população de contribuintes acima da taxa de crescimento da população em idade ativa⁵ (ver Figura 13 para a taxa de crescimento da PIA). De qualquer forma, a taxa de crescimento da PIA deve seguir uma trajetória decrescente no futuro, um caminho semelhante ao observado nos países desenvolvidos e resultado da queda da fecundidade.

⁵ Considerada como aquela com idade entre 15 e 64 anos.

Figura 10 - Benefícios Previdenciários/Assistenciais - BRASIL -2002/2030 - observado e projetado - % da população total.

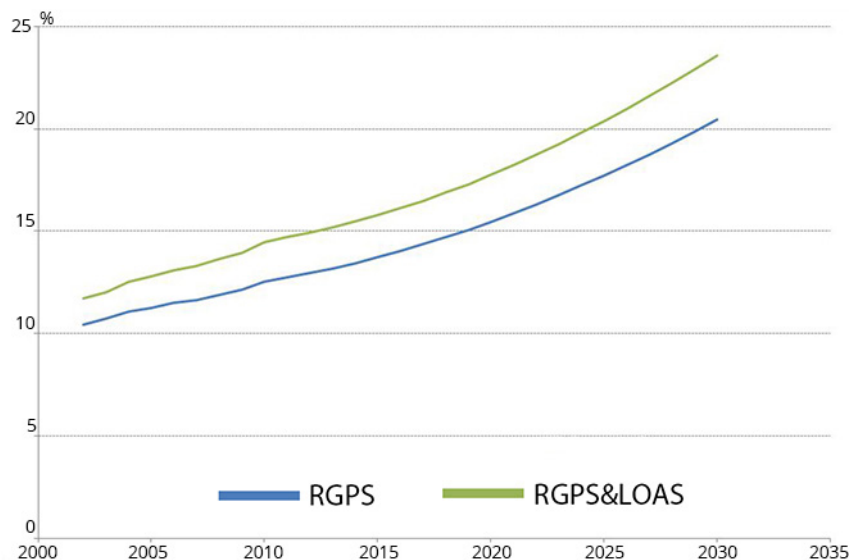


Figura 11 - Taxa de crescimento dos benefícios Previdenciários/Assistenciais - BRASIL - 2002/2030 - observado e projetado.

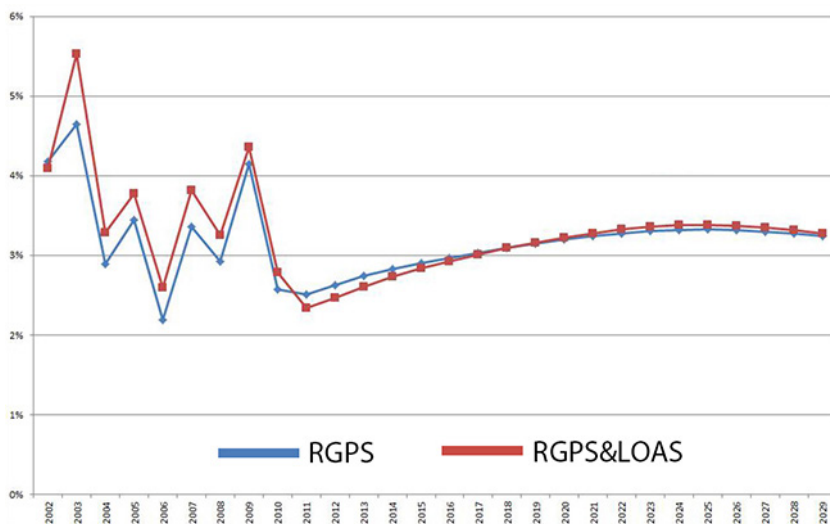


Figura 12 - População em Idade Ativa - Brasil - observado e projetado - 1980/2030

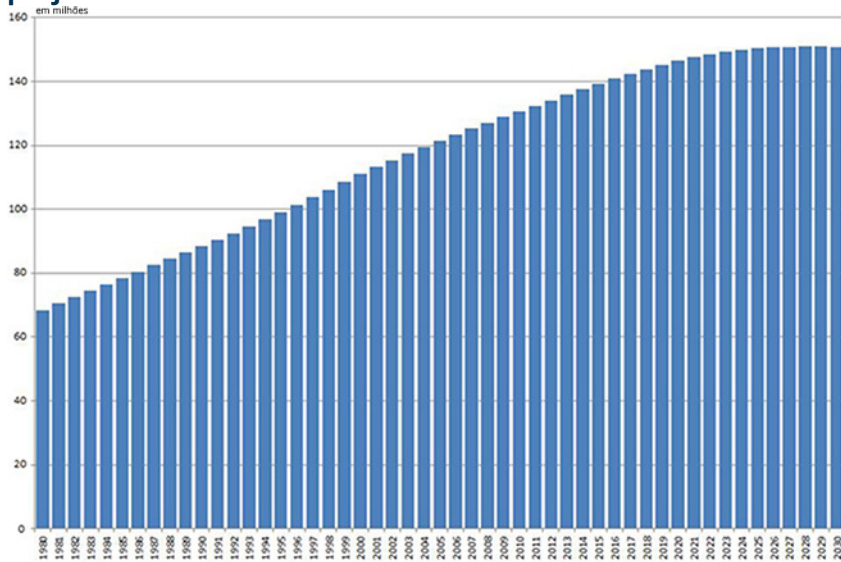
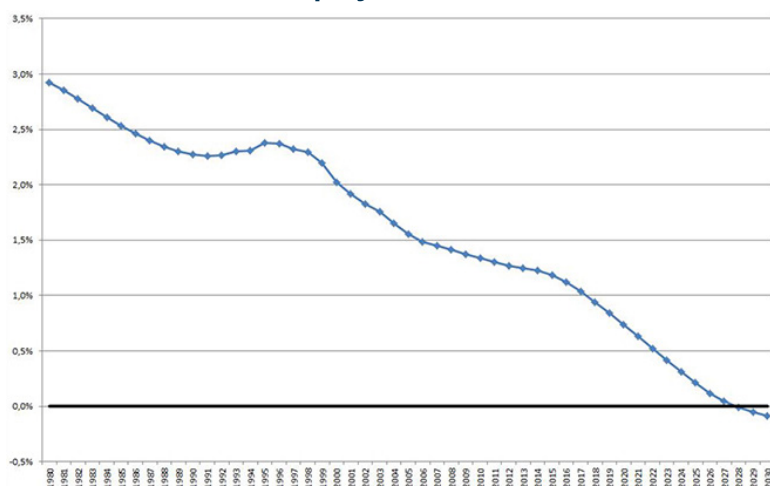


Figura 13 - Taxa de variação da População em Idade Ativa - Brasil - observado e projetado - 1980/2030.



V. PROJEÇÕES DOS GASTOS POR GRANDE GRUPO DE BENEFÍCIOS

A Figura 14 apresenta os gastos consolidados previdenciários e previdenciários/assistenciais observado e estimado para o horizonte da projeção sob a hipótese de crescimento do PIB de 2% a partir de 2012. A Figura 15 apresenta a desagregação dos gastos previdenciários por grande grupo de benefício bem como uma estimativa para a receita de contribuição. Os valores correspondentes estão disponibilizados na Tabela 3 (Gastos previdenciários e Assistenciais para cada quinto ano da projeção) e na Tabela 4 (Gastos e Receitas também para cada quinto ano da projeção).

Sob a primeira hipótese (crescimento do PIB e do salário mínimo a 2% a.a. a partir de 2012), os gastos Previdenciários que principiam como 17,0% do PIB em 2010, alcançam 41,2% em 2030. Os valores correspondentes para os gastos agregando os benefícios da LOAS são, respectivamente para 2010 e 2030, iguais a 18,7% e 46,1%. As receitas não devem crescer a taxas comparáveis, aumentando a necessidade de financiamento. As receitas de contribuição para 2010 correspondem a 14,4% do PIB chegando a 24,0% em 2030. Parte do diferencial no crescimento está relacionado ao impacto do crescimento do salário

mínimo: grande nos benefícios e pequeno no mercado formal de trabalho.

Figura 14 - Gastos Previdenciários e Assistenciais como % do PIB - PIB e salário mínimo crescendo a 2% a.a. após 2012 - BRASIL - 2002/2030 - observado e projetado.

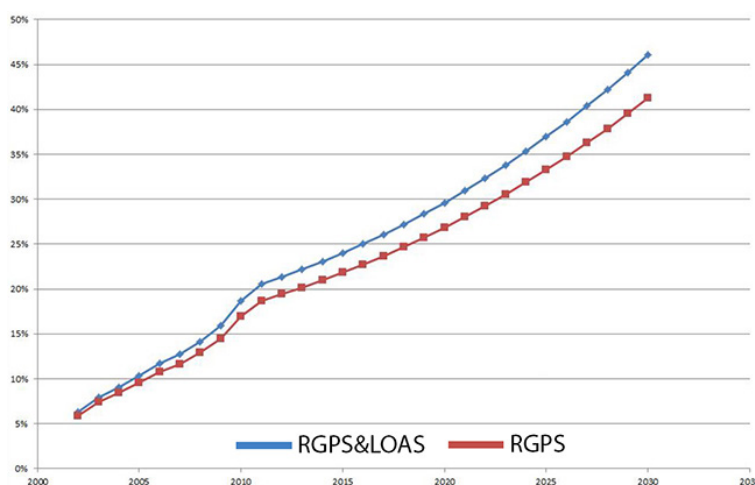


TABELA 3 - GASTOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS COMO % DO PIB SOB DIFERENTES HIPÓTESES DO CRESCIMENTO DO PIB E DO SALÁRIO MÍNIMO.

ANO	2%		4%	
	RGPS&LOAS	RGPS	RGPS&LOAS	RGPS
2010	18,7%	17,0%	18,7%	17,0%
2015	24,0%	21,8%	25,1%	22,8%
2020	29,6%	26,8%	32,7%	29,4%
2025	36,9%	33,3%	43,1%	38,3%
2030	46,1%	41,2%	57,1%	50,1%

Como pode ser observado na Figura 15, a ordenação dos gastos com os grandes grupos de benefícios não segue a mesma ordem dos contingentes. Em 2010, o principal gasto corresponde ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, seguido por Aposentadoria por Idade e Pensões com valores similares. Já em 2030, o gasto mais importante continua sendo o de Aposentadorias por Tempo de Contribuição, mas os gastos de Aposentadorias por Idade se distanciam dos de Pensões.

Figura 15 - Gastos Previdenciários e receitas de contribuição como % do PIB - PIB e salário mínimo crescendo a 2% a.a. após 2012 - BRASIL - 2002/2030 – observado e projetado.

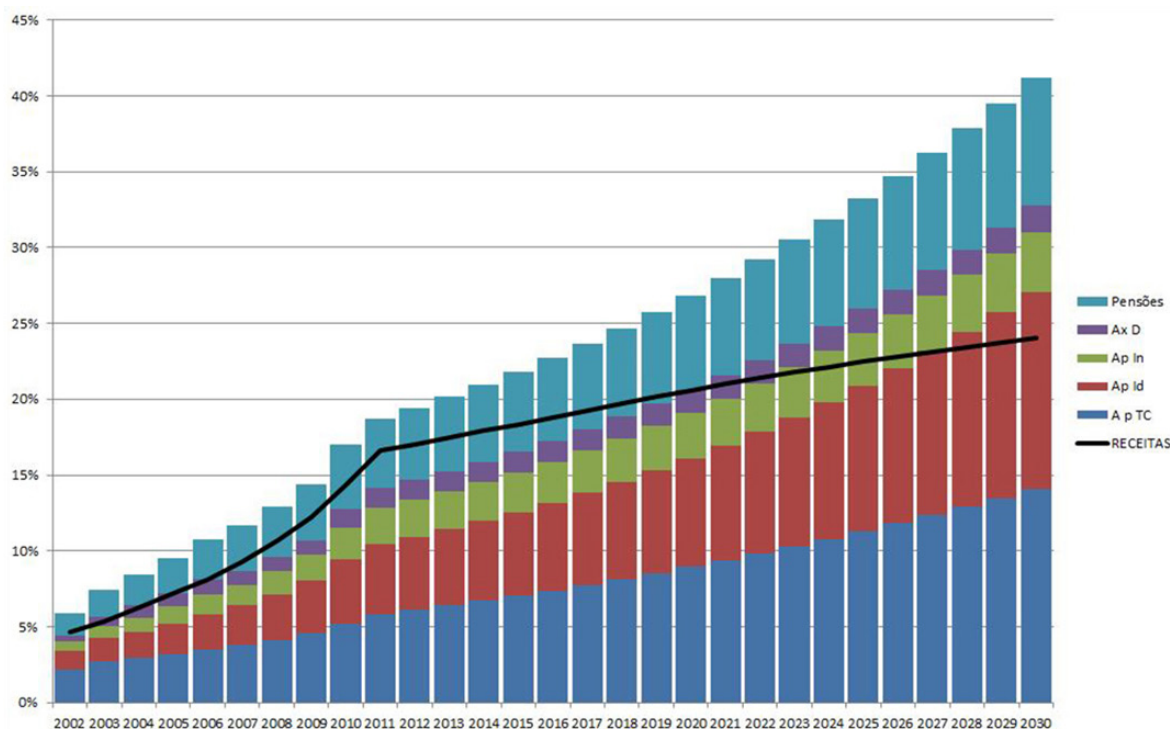
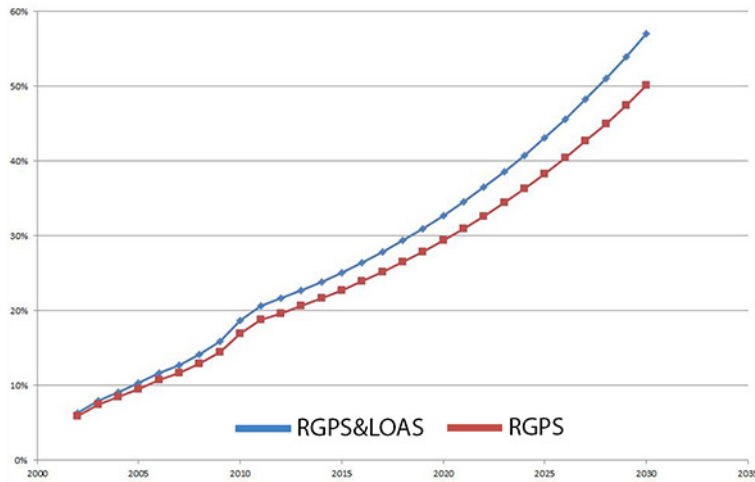


TABELA 4 - GASTOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS COMO % DO PIB SOB DIFERENTES HIPÓTESES DO CRESCIMENTO DO PIB E DO SALÁRIO MÍNIMO.

ANO	2%		4%	
	DESPESAS	RECEITAS	DESPESAS	RECEITAS
2010	17,0%	14,4%	17,0%	14,4%
2015	21,8%	18,4%	22,8%	19,3%
2020	26,8%	20,6%	29,4%	23,0%
2025	33,3%	22,5%	38,3%	26,8%
2030	41,2%	24,0%	50,1%	30,5%

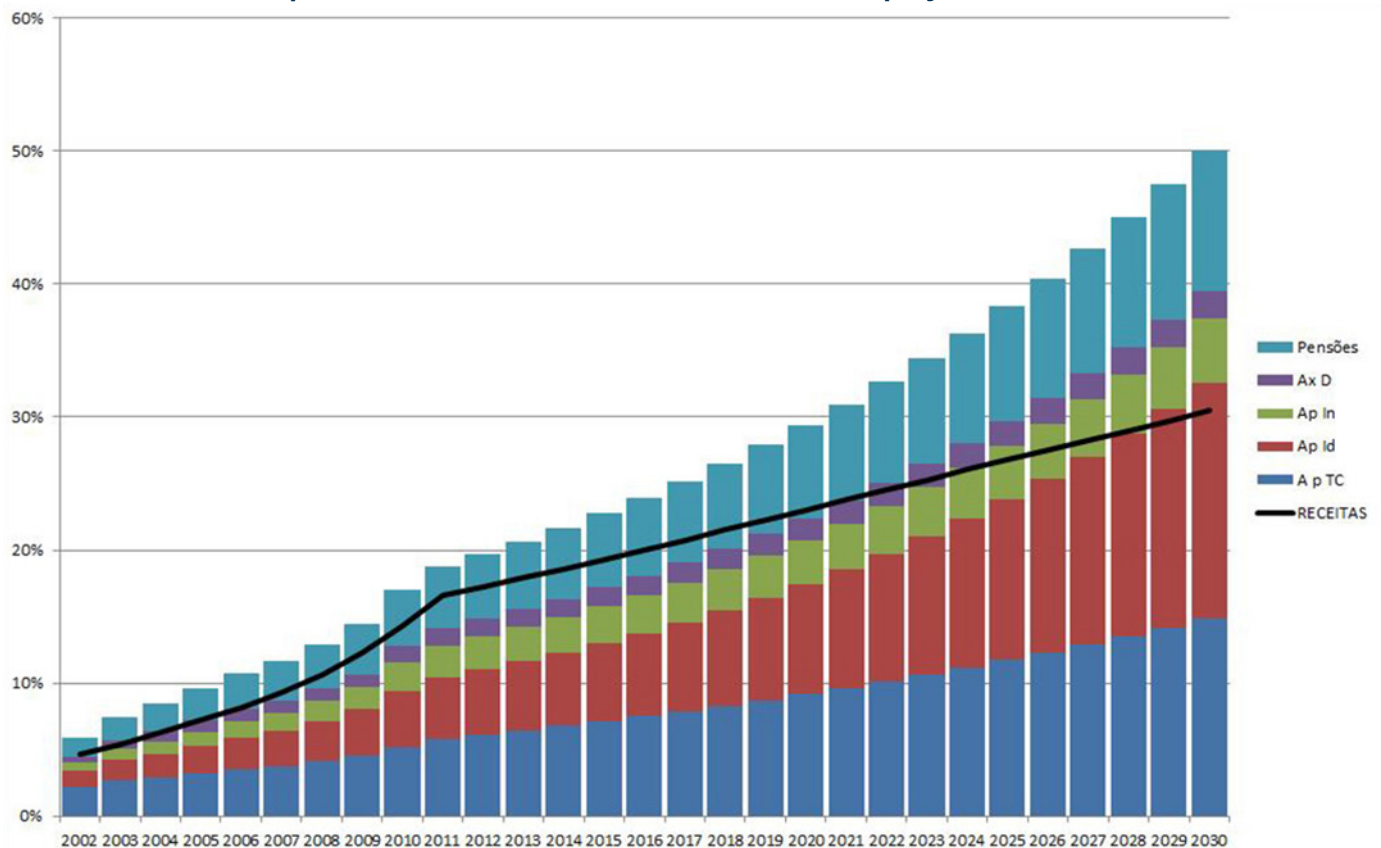
Sob a hipótese de crescimento do PIB a 4% a partir de 2012 os gastos projetados são maiores do que sob a hipótese anterior. Os gastos Previdenciários que principiam como 17,0% do PIB em 2010, alcançam 50,1% em 2030. Os valores correspondentes para os gastos agregando os benefícios da LOAS são, respectivamente para 2010 e 2030, iguais a 18,7% e 57,1%. Sob esta hipótese tampouco as receitas devem crescer a taxas comparáveis às observadas para as despesas. As receitas de contribuição para 2010 correspondem a 14,4% do PIB chegando a 30,5% em 2030.

Figura 16 - Gastos Previdenciários e Assistenciais como % do PIB - PIB e salário mínimo crescendo a 4% a.a. após 2012 - BRASIL - 2002/2030 - observado e projetado.



O que foi observado sobre a ordenação dos gastos com os grandes grupos de benefícios correspondendo a primeira hipótese (Figura 15) é válido para a hipótese do crescimento a 4% (Figura 17). No primeiro instante, 2010, o principal gasto corresponde ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, seguido por Aposentadoria por Idade e Pensões com valores similares. No horizonte da projeção, 2030, os gastos se ordenam como: Aposentadorias por Tempo de Contribuição, Aposentadorias por Idade e Pensões.

Figura 17 - Gastos Previdenciários e receitas de contribuição como % do PIB - PIB e salário mínimo crescendo a 4% a.a. após 2012 - BRASIL - 2002/2030 - observado e projetado.



VI. COMENTÁRIOS FINAIS

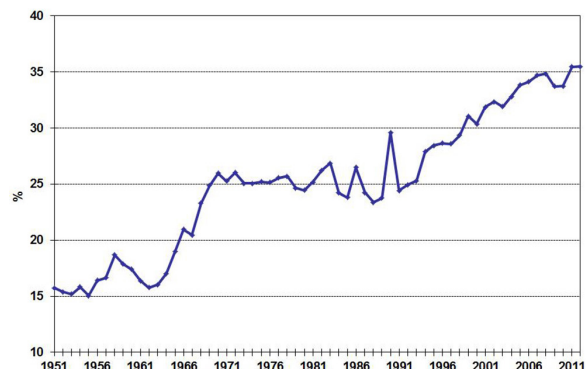
Em resumo, no futuro, as necessidades de financiamento devem aumentar se as regras vigentes continuarem válidas. As receitas de contribuição sobre folha de salários têm sido suplantadas pelas despesas com benefícios desde 1995. É necessária uma reforma do sistema. No passado, um aumento das despesas era compensado por um aumento na arrecadação. Os mecanismos para estes aumentos parecem ter se esgotado. Uma última opção seria ainda o aumento das alíquotas de contribuição, mas considerando-se a carga tributária global (ver Figura 18), esta não parece uma opção viável, além de aumentar o custo da mão de obra e de alguma forma dificultar a formalização das relações de trabalho (o chamado custo Brasil).

A alternativa da reforma poderia incluir uma lista de itens, já discutidos na literatura e na mídia, entre eles:

- Desvinculação do benefício mínimo do salário mínimo⁶;
- Criação de uma idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição⁷;
- Tratamento igualitário para homens e mulheres⁸ com equalização das idades e do tempo de contribuição mínimo para elegibilidade – igual ao presentemente válido para os homens⁹;
- Equalização das idades de aposentadorias urbanas e rurais¹⁰;
- Ajuste na concessão e na fórmula de cálculo das pensões, por exemplo, concedendo benefício temporário para cônjuges abaixo da idade de elegibilidade para a aposentadoria¹¹;
- Aumento da carência de contribuições para elegibilidade de benefícios programáveis¹²; e
- Harmonização das regras de elegibilidades dos professores do ensino básico com o resto da população;

Sob qualquer ângulo, uma reforma é urgente.

Figura 18 - Evolução da carga tributária global - Brasil - 1951/2012.



⁶ Esta é a única vinculação constitucional do salário mínimo (§ 2º do Artigo 201 que determina que "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo). Toda outra vinculação é vedada pelo inciso IV do Artigo 7º)

⁷ Esta idade era 55 anos até 1962 quando foi eliminada.

⁸ A esperança de vida ao nascer das mulheres é, em todo o mundo, maior do que a esperança de vida ao nascer dos homens.

⁹ Em vários países desenvolvidos, esta é a regra. Além disso, para equilibrar o sistema, as idades mínimas para aposentadoria têm aumentado gradativamente.

¹⁰ Em cada estado da federação, a esperança de vida ao nascer da população urbana é inferior à da população rural. Para o Brasil como um todo, como a população rural está concentrada nos estados mais pobres, a esperança de vida desta população é mais baixa do que da população urbana.

¹¹ Alguns países utilizam outro critério além do indivíduo ser um sobrevivente de uma relação estável. São considerados também entre outros, fatores como idade do sobrevivente, tempo da união estável, diferença de idade entre os cônjuges, dependência econômica, existência de filhos menores.

¹² Desde 2011 a carência é de 15 anos.

VII. BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Decreto nº 16.027, de 30 de Abril de 1923. Crêa o Conselho Nacional do Trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>

BRASIL, Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de Maio de 1945. Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7526-7-maio-1945-434158-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962. Dá nova redação dos §§ 1º e 4º de art. 32, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1962/4130.htm>

BRASIL. Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/43/1971/11_2.htm

GALDINO, M. A. M. A pensão por morte no direito previdenciário brasileiro. Monografia de final de curso – Direito. UNB, fevereiro 2011.

IBGE. Projeção da população do Brasil por sexo e idade: 1980 - 2050: revisão 2008. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica - número 24. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/projecao.pdf. Acesso em: 30 agosto de 2012.

IBGE. Características da população e Domicílios do Censo Demográfico de 2010. Acessado em 14/09/2012 em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Resultados_do_Universo/xls/Brasil/tab1_1_1.zip

IBRAHIM, F. Z. Curso de direito previdenciário. 14ª. Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

ILO. Convenções. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12000:0::NO::>

MPAS. Histórico da Previdência. 2007. Disponível em <http://www.mpas.gov.br/conteudo-Dinamico.php?id=64>

Oliveira, F.E.B.O, Beltrão, K. I e Ferreira, M. G. Reforma da Previdência. TD 508. Rio de Janeiro: IPEA. Agosto 1997.

Social Security Administration/Office of Retirement and Disability Policy/Office of Research, Evaluation, and Statistics. Social Security Programs Throughout the World: Asia and the Pacific, 2010. SSA Publication No. 13-11804, March 2011.

Social Security Administration/Office of Retirement and Disability Policy/Office of Research, Evaluation, and Statistics. Social Security Programs Throughout the World: Africa, 2011. SSA Publication No. 13-11803, August 2011.

Social Security Administration/Office of Retirement and Disability Policy/Office of Research, Evaluation, and Statistics. Social Security Programs Throughout the World: The Americas, 2011. SSA Publication No. 13-11804, February 2012.

Social Security Administration/Office of Retirement and Disability Policy/Office of Research, Evaluation, and Statistics. Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2012. SSA Publication No. 13-11801, August 2012.

Sousa, J. P. 80 anos de Previdência Social: a história da Previdência Social no Brasil – um levantamento bibliográfico documental e iconográfico. Brasília: MPAS, 2002.

ANEXO A - CONVENÇÕES SELECIONADAS DA OIT

C3	MATERNITY PROTECTION CONVENTION, 1919
C8	UNEMPLOYMENT INDEMNITY (SHIPWRECK) CONVENTION, 1920
C12	WORKMEN'S COMPENSATION (AGRICULTURE) CONVENTION, 1921
C17	WORKMEN'S COMPENSATION (ACCIDENTS) CONVENTION, 1925
C18	WORKMEN'S COMPENSATION (OCCUPATIONAL DISEASES) CONVENTION, 1925
C19	EQUALITY OF TREATMENT (ACCIDENT COMPENSATION) CONVENTION, 1925
C24	SICKNESS INSURANCE (INDUSTRY) CONVENTION, 1927
C25	SICKNESS INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1927
(C28)	PROTECTION AGAINST ACCIDENTS (DOCKERS) CONVENTION, 1929
C32	PROTECTION AGAINST ACCIDENTS (DOCKERS) CONVENTION (REVISED), 1932
(C35)	OLD-AGE INSURANCE (INDUSTRY, ETC.) CONVENTION, 1933
(C36)	OLD-AGE INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1933
(C37)	INVALIDITY INSURANCE (INDUSTRY, ETC.) CONVENTION, 1933
(C38)	INVALIDITY INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1933
(C39)	SURVIVORS' INSURANCE (INDUSTRY, ETC.) CONVENTION, 1933
(C40)	SURVIVORS' INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1933
C42	WORKMEN'S COMPENSATION (OCCUPATIONAL DISEASES) CONVENTION (REVISED), 1934
C44	UNEMPLOYMENT PROVISION CONVENTION, 1934
C56	SICKNESS INSURANCE (SEA CONVENTION, 1936
C70	SOCIAL SECURITY (SEAFARERS CONVENTION, 1946
C71	SEAFARERS' PENSIONS CONVENTION, 1946
C82	SOCIAL POLICY (NON-METROPOLITAN TERRITORIES CONVENTION, 1947
C102	SOCIAL SECURITY (MINIMUM STANDARDS CONVENTION, 1952
C103	MATERNITY PROTECTION CONVENTION (REVISED), 1952
C117	SOCIAL POLICY (BASIC AIMS AND STANDARDS) CONVENTION, 1962
C121	EMPLOYMENT INJURY BENEFITS CONVENTION, 1964
C118	EQUALITY OF TREATMENT (SOCIAL SECURITY) CONVENTION, 1962
C128	INVALIDITY, OLD-AGE AND SURVIVORS' BENEFITS CONVENTION, 1967
C130	MEDICAL CARE AND SICKNESS BENEFITS CONVENTION, 1969
C143	MIGRANT WORKERS (SUPPLEMENTARY PROVISIONS) CONVENTION, 1975
C157	MAINTENANCE OF SOCIAL SECURITY RIGHTS CONVENTION, 1982
C159	VOCATIONAL REHABILITATION AND EMPLOYMENT (DISABLED PERSONS CONVENTION, 1983
C163	SEAFARERS' WELFARE CONVENTION, 1987
C164	HEALTH PROTECTION AND MEDICAL CARE (SEAFARERS CONVENTION, 1987
C165	SOCIAL SECURITY (SEAFARERS CONVENTION (REVISED), 1987
C168	EMPLOYMENT PROMOTION AND PROTECTION AGAINST UNEMPLOYMENT CONVENTION, 1988

C183	MATERNITY PROTECTION CONVENTION, 2000
C3	MATERNITY PROTECTION CONVENTION, 1919
C8	UNEMPLOYMENT INDEMNITY (SHIPWRECK) CONVENTION, 1920
C12	WORKMEN'S COMPENSATION (AGRICULTURE) CONVENTION, 1921
C17	WORKMEN'S COMPENSATION (ACCIDENTS) CONVENTION, 1925
C18	WORKMEN'S COMPENSATION (OCCUPATIONAL DISEASES) CONVENTION, 1925
C19	EQUALITY OF TREATMENT (ACCIDENT COMPENSATION) CONVENTION, 1925
C24	SICKNESS INSURANCE (INDUSTRY) CONVENTION, 1927
C25	SICKNESS INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1927
(C28)	PROTECTION AGAINST ACCIDENTS (DOCKERS) CONVENTION, 1929
C32	PROTECTION AGAINST ACCIDENTS (DOCKERS) CONVENTION (REVISED), 1932
(C35)	OLD-AGE INSURANCE (INDUSTRY, ETC.) CONVENTION, 1933
(C36)	OLD-AGE INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1933
(C37)	INVALIDITY INSURANCE (INDUSTRY, ETC.) CONVENTION, 1933
(C38)	INVALIDITY INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1933
(C39)	SURVIVORS' INSURANCE (INDUSTRY, ETC.) CONVENTION, 1933
(C40)	SURVIVORS' INSURANCE (AGRICULTURE) CONVENTION, 1933
C42	WORKMEN'S COMPENSATION (OCCUPATIONAL DISEASES) CONVENTION (REVISED), 1934
C44	UNEMPLOYMENT PROVISION CONVENTION, 1934
C56	SICKNESS INSURANCE (SEA CONVENTION, 1936
C70	SOCIAL SECURITY (SEAFARERS CONVENTION, 1946
C71	SEAFARERS' PENSIONS CONVENTION, 1946
C82	SOCIAL POLICY (NON-METROPOLITAN TERRITORIES CONVENTION, 1947
C102	SOCIAL SECURITY (MINIMUM STANDARDS CONVENTION, 1952
C103	MATERNITY PROTECTION CONVENTION (REVISED), 1952
C117	SOCIAL POLICY (BASIC AIMS AND STANDARDS) CONVENTION, 1962
C121	EMPLOYMENT INJURY BENEFITS CONVENTION, 1964
C118	EQUALITY OF TREATMENT (SOCIAL SECURITY) CONVENTION, 1962
C128	INVALIDITY, OLD-AGE AND SURVIVORS' BENEFITS CONVENTION, 1967
C130	MEDICAL CARE AND SICKNESS BENEFITS CONVENTION, 1969
C143	MIGRANT WORKERS (SUPPLEMENTARY PROVISIONS) CONVENTION, 1975
C157	MAINTENANCE OF SOCIAL SECURITY RIGHTS CONVENTION, 1982
C159	VOCATIONAL REHABILITATION AND EMPLOYMENT (DISABLED PERSONS CONVENTION, 1983
C163	SEAFARERS' WELFARE CONVENTION, 1987
C164	HEALTH PROTECTION AND MEDICAL CARE (SEAFARERS CONVENTION, 1987
C165	SOCIAL SECURITY (SEAFARERS CONVENTION (REVISED), 1987
C168	EMPLOYMENT PROMOTION AND PROTECTION AGAINST UNEMPLOYMENT CONVENTION, 1988
C183	MATERNITY PROTECTION CONVENTION, 2000

ANEXO B - HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA¹³¹³Adaptado de MPAS (2007)

1888	O DECRETO N° 9.912-A, DE 26 DE MARÇO DE 1888, REGULOU O DIREITO À APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. FIXAVA EM 30 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO E IDADE MÍNIMA DE 60 ANOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA.
	A LEI N° 3.397, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888, CRIOU A CAIXA DE SOCORROS EM CADA UMA DAS ESTRADAS DE FERRO DO IMPÉRIO.
1889	O DECRETO N° 10.269, DE 20 DE JULHO DE 1889, CRIOU O FUNDO DE PENSÕES DO PESSOAL DAS OFICINAS DE IMPRENSA NACIONAL.
1890	O DECRETO N° 221, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1890, INSTITUIU A APOSENTADORIA PARA OS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, BENEFÍCIO DEPOIS AMPLIADO A TODOS OS FERROVIÁRIOS DO ESTADO (DECRETO N° 565, DE 12 DE JULHO DE 1890).
	O DECRETO N° 942-A, DE 31 DE OUTUBRO DE 1890, CRIOU O MONTEPIO OBRIGATÓRIO DOS EMPREGADOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.
1892	A LEI N° 217, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1892, INSTITUIU A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E A PENSÃO POR MORTE DOS OPERÁRIOS DO ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO.
1894	O PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO DEPUTADO MEDEIROS E ALBUQUERQUE, VISAVA INSTITUIR UM SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. NO MESMO SENTIDO FORAM OS PROJETOS DOS DEPUTADOS GRACHO CARDOSO E LATINO ARANTES (1908), ADOLFO GORDO (1915) E PRUDENTE DE MORAES FILHO.
1911	O DECRETO N° 9.284, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911, CRIOU A CAIXA DE PENSÕES DOS OPERÁRIOS DA CASA DA MOEDA.
1912	O DECRETO N° 9.517, DE 17 DE ABRIL DE 1912, CRIOU UMA CAIXA DE PENSÕES E EMPRÉSTIMOS PARA O PESSOAL DAS CAPATAZIAS DA ALFÂNDEGA DO RIO DE JANEIRO.
1919	A LEI N° 3.724, DE 15 DE JANEIRO DE 1919, TORNOU COMPULSÓRIO O SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO EM CERTAS ATIVIDADES.
1923	O DECRETO N° 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923, NA VERDADE A CONHECIDA LEI ELÓI CHAVES (O AUTOR DO PROJETO RESPECTIVO), DETERMINOU A CRIAÇÃO DE UMA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES PARA OS EMPREGADOS DE CADA EMPRESA FERROVIÁRIA. É CONSIDERADA O PONTO DE PARTIDA, NO BRASIL, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PROPRIAMENTE DITA.
	O DECRETO N° 16.027, DE 30 DE ABRIL DE 1923, CRIOU O CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO COM ATRIBUIÇÕES INCLUSIVE, DE DECIDIR SOBRE QUESTÕES RELATIVAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1926	A LEI N° 5.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926, ESTENDEU O REGIME DA LEI ELÓI CHAVES AOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS.
1928	A LEI N° 5.485, DE 30 DE JUNHO DE 1928, ESTENDEU O REGIME DA LEI ELÓI CHAVES AOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS TELEGRÁFICOS E RADIOTELEGRÁFICOS.
1930	O DECRETO N° 19.433, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1930, CRIOU O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TENDO COMO UMA DAS ATRIBUIÇÕES ORIENTAR E SUPERVISIONAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL, INCLUSIVE COMO ÓRGÃO DE RECURSOS DAS DECISÕES DAS CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.
	O DECRETO N° 19.497, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1930, DETERMINOU A CRIAÇÃO DE CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PARA OS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE FORÇA, LUZ E BONDES.
1931	O DECRETO N° 20.465, DE 1° DE OUTUBRO DE 1931, ESTENDEU O REGIME DA LEI ELÓI CHAVES AOS EMPREGADOS DOS DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS OU EXPLORADOS PELO PODER PÚBLICO, ALÉM DE CONSOLIDAR A LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.
1932	OS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MINERAÇÃO FORAM INCLUÍDOS NO REGIME DA LEI ELÓI CHAVES.
1933	O DECRETO N° 22.872, DE 29 DE JUNHO DE 1933, CRIOU O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, CONSIDERADO "A PRIMEIRA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÂMBITO NACIONAL, COM BASE NA ATIVIDADE GENÉRICA DA EMPRESA".

	A PORTARIA Nº 32, DE 19 DE MAIO DE 1934, DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, CRIOU A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS AERVIÁRIOS.
	OS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES AÉREO FORAM INCLUÍDOS NO REGIME DA LEI ELÓI CHAVES.
	O DECRETO Nº 24.272, DE 21 DE MAIO DE 1934, CRIOU O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS.
1934	O DECRETO Nº 24.274, DE 21 DE MAIO DE 1934, CRIOU A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS TRABALHADORES EM TRAPICHES E ARMAZÉNS.
	O DECRETO Nº 24.275, DE 21 DE MAIO DE 1934, CRIOU A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS OPERÁRIOS ESTIVADORES.
	O DECRETO Nº 24.615, DE 9 DE JULHO DE 1934, CRIOU O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS.
	O DECRETO Nº 24.637, DE 10 DE JULHO DE 1934, MODIFICOU A LEGISLAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO.
1936	A LEI Nº 367, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936, CRIOU O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS.
	O DECRETO-LEI Nº 288, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938, CRIOU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO.
1938	O DECRETO-LEI Nº 651, DE 26 DE AGOSTO DE 1938, CRIOU O INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS, MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS TRABALHADORES EM TRAPICHES E ARMAZÉNS.
	O DECRETO-LEI Nº 1.142, DE 9 DE MARÇO DE 1939, ESTABELECEU EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL, COM BASE NA ATIVIDADE GENÉRICA DA EMPRESA, E FILIOU OS CONDUTORES DE VEÍCULOS AO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS.
1939	O DECRETO-LEI Nº 1.355, DE 19 DE JUNHO DE 1939, CRIOU O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS OPERÁRIOS ESTIVADORES.
	O DECRETO-LEI Nº 1.469, DE 1º DE AGOSTO DE 1939, CRIOU O SERVIÇO CENTRAL DE ALIMENTAÇÃO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS.
	FOI REORGANIZADO O CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, CRIANDO-SE A CÂMARA E O DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1940	O DECRETO-LEI Nº 2.122, DE 9 DE ABRIL DE 1940, ESTABELECEU PARA OS COMERCIANTES REGIME MISTO DE FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ATÉ 30 CONTOS DE RÉIS DE CAPITAL O TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, O INTERESSADO E O SÓCIO-QUOTISTA ERAM SEGURADOS OBRIGATÓRIOS; ACIMA DESSE LIMITE A FILIAÇÃO ERA FACULTATIVA.
	O DECRETO-LEI Nº 2.478, DE 5 DE AGOSTO DE 1940, CRIOU O SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE ABSORVEU O SERVIÇO CENTRAL DE ALIMENTAÇÃO DO IAPI.
1943	O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, APROVOU A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E QUE ELABOROU TAMBÉM O PRIMEIRO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1944	A PORTARIA Nº 58, DE 22 DE SETEMBRO DE 1944, CRIOU O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR E DE URGÊNCIA, COMO COMUNIDADE DE SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944, REFORMOU A LEGISLAÇÃO SOBRE O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO.
	O DECRETO Nº 7.526, DE 7 DE MAIO DE 1945, DISPÔS SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO BRASIL.
1945	O DECRETO-LEI Nº 7.720, DE 9 DE JULHO DE 1945, INCORPOROU AO INSTITUTO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS O DA ESTIVA.
	O DECRETO-LEI Nº 7.835, DE 6 DE AGOSTO DE 1945, ESTABELECEU QUE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES NÃO PODERIAM SER INFERIORES A 70% E 35% DO SALÁRIO MÍNIMO.
	O DECRETO-LEI Nº 8.738, DE 19 DE JANEIRO DE 1946, CRIOU O CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1946	O DECRETO-LEI Nº 8.742, DE 19 DE JANEIRO DE 1946, CRIOU O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO-LEI Nº 8.769, DE 21 DE JANEIRO DE 1946, EXPEDIU NORMAS DESTINADAS A FACILITAR AO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS MELHOR CONSECUÇÃO DE SEUS FINS.
1949	O DECRETO Nº 26.778, DE 14 DE JUNHO DE 1949, REGULAMENTOU A LEI Nº 593, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948, REFERENTE À APOSENTADORIA ORDINÁRIA (POR TEMPO DE SERVIÇO) E DISCIPLINOU A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

1953	O DECRETO Nº 32.667, DE 1º DE MAIO DE 1953, APROVOU O NOVO REGULAMENTO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS E FACULTOU A FILIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS COMO AUTÔNOMOS.
	O DECRETO Nº 34.586, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953, CRIOU A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE FICOU SENDO A CAIXA ÚNICA.
1954	O DECRETO Nº 35.448, DE 1º DE MAIO DE 1954, EXPEDIU O REGULAMENTO GERAL DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES.
	A LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, CRIOU A LEI ORGÂNICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LOPS, QUE UNIFICOU A LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.
1960	O DECRETO Nº 48.959-A, DE 10 DE SETEMBRO DE 1960, APROVOU O REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	A LEI Nº 3.841, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DISPÕS SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO, AUTARQUIAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.
1962	A LEI Nº 4130, DE 28 DE AGOSTO DE 1962, DEU NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 4º DE ART. 32, DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), ELIMINANDO A IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS PARA A ELEGIBILIDADE À APOSENTADORIA.
	A LEI Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963, CRIOU O FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL (FUNRURAL).
1963	A RESOLUÇÃO Nº 1.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVOU O REGIMENTO ÚNICO DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES.
1964	O DECRETO Nº 54.067, DE 29 DE JULHO DE 1964, INSTITUIU COMISSÃO INTERMINISTERIAL COM REPRESENTAÇÃO CLASSISTA PARA PROPOR A REFORMULAÇÃO DO SISTEMA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, MODIFICOU OS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES E AO CUSTEIO.
1966	A LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966, INSTITUIU O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS.
	O DECRETO-LEI Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, REUNIU OS SEIS INSTITUTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES NO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS.
	A LEI Nº 5.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967, INTEGROU O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1967	O DECRETO Nº 61.784, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967, APROVOU O NOVO REGULAMENTO DO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO.
1968	O DECRETO-LEI Nº 367, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968, DISPÕS SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS.
	O DECRETO-LEI Nº 564, DE 1º DE MAIO DE 1969, ESTENDEU A PREVIDÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR RURAL, ESPECIALMENTE AOS EMPREGADOS DO SETOR AGRÁRIO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA, MEDIANTE UM PLANO BÁSICO.
1969	O DECRETO-LEI Nº 704, DE 24 DE JULHO DE 1969, AMPLIOU O PLANO BÁSICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL.
	O DECRETO-LEI Nº 710, DE 28 DE JULHO DE 1969 E O DECRETO-LEI Nº 795, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 ALTERARAM A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO Nº 65.106, DE 6 DE SETEMBRO DE 1969, APROVOU O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL.
	A LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970, CRIOU O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS.
1970	A LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970, INSTITUIU O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.
	A LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971, INSTITUIU O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL - PRÓ-RURAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO PLANO BÁSICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL.
1971	O DECRETO Nº 69.014, DE 4 DE AGOSTO DE 1971, ESTRUTUROU O MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-MTPS.
	O DECRETO Nº 69.919, DE 11 DE JANEIRO DE 1972, REGULAMENTOU O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL - PRÓ-RURAL.
1972	A LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972, INCLUIU OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	A LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973, ALTEROU A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1973	O DECRETO Nº 72.771, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973, APROVOU O REGULAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	A LEI Nº 5.939, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973, INSTITUIU O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

	A LEI Nº 6.036, DE 1º DE MAIO DE 1974, CRIOU O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESMEMBRADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO Nº 74.254, DE 4 DE JULHO DE 1974, ESTABELECEU A ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
	A LEI Nº 6.118, DE 9 DE OUTUBRO DE 1974, INSTITUIU O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COMO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
1974	A LEI Nº 6.125, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974, AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	A LEI Nº 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO 1974, CRIOU O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
	A LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974, INSTITUIU O AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA OS MAIORES DE 70 ANOS OU INVÁLIDOS, TAMBÉM CONHECIDO COMO RENDA MENSAL VITALÍCIA.
	A LEI Nº 6.195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, ESTENDEU A COBERTURA ESPECIAL DOS ACIDENTES DO TRABALHO AO TRABALHADOR RURAL.
	O DECRETO Nº 75.208, DE 10 DE JANEIRO DE 1975, ESTENDEU OS BENEFÍCIOS DO PRO-RURAL AOS GARIMPEIROS.
	O DECRETO Nº 75.508, DE 18 DE MARÇO DE 1975, APROVOU O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DESTINADO A DAR APOIO FINANCEIRO A PROGRAMAS E PROJETOS DE CARÁTER SOCIAL QUE SE ENQUADREM NAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOS PLANOS NACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO.
	A LEI Nº. 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975, DISPÕS SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E DE ATIVIDADE PRIVADA.
1975	A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975, UNIFICOU O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO E CRIOU O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - PIS/PASEP.
	A LEI Nº 6.243, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975, DETERMINOU, ENTRE OUTROS PONTOS, A ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	A LEI Nº 6.260, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975, INSTITUIU PARA OS EMPREGADORES RURAIS E DEPENDENTES BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS.
	A LEI Nº 6.269, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975, INSTITUIU UM SISTEMA DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR SO JOGADOR DE FUTEBOL.
	O DECRETO Nº 76.719, DE 3 DE DEZEMBRO 1975, APROVOU NOVA ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO Nº 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976, EXPEDIU A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1976	O DECRETO Nº 77.514, DE 29 DE ABRIL DE 1976, REGULAMENTOU A LEI QUE INSTITUIU BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS PARA OS EMPREGADORES RURAIS E SEUS DEPENDENTES.
	A LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976, AMPLIOU A COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO.
	O DECRETO Nº 79.037, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1976, APROVOU O NOVO REGULAMENTO DO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO.
	A LEI Nº 6.430, DE 7 DE JULHO DE 1977, EXTINGUIU O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO SOCIAL DOS ECONOMIÁRIOS.
1977	A LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977, DISPÕE SOBRE PREVIDÊNCIA, PRIVADA ABERTA E FECHADA (COMPLEMENTAR).
	A LEI Nº 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977, INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SINPAS, ORIENTADO, COORDENADO E CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, RESPONSÁVEL "PELA PROPOSIÇÃO DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA, FARMACÊUTICA E SOCIAL, BEM COMO PELA SUPERVISÃO DOS ÓRGÃOS QUE LHE SÃO SUBORDINADOS" E DAS ENTIDADES A ELE VINCULADAS.
1978	O DECRETO Nº 81.240, DE 15 DE JANEIRO DE 1978, REGULAMENTOU A LEI Nº 6.435/77, NA PARTE REFERENTE À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
	O DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979, APROVOU O REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO Nº 83.081, DE 24 DE JANEIRO DE 1979, APROVOU O REGULAMENTO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1979	O DECRETO Nº 83.266, DE 12 DE MARÇO DE 1979, APROVOU O REGULAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	O DECRETO Nº 84.362, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979, ALTEROU A DENOMINAÇÃO DAS INSPETORIAS GERAIS DE FINANÇAS DOS MINISTÉRIOS CIVIS PARA SECRETARIAS DE CONTROLE INTERNO.

	A LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980, ALTEROU A LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1980	O DECRETO Nº 84.406 DE 21 DE JANEIRO DE 1980, CRIOU A COORDENADORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES (CAP) E A COORDENADORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS (CINTER).
1981	O DECRETO Nº 86.329, DE 2 DE SETEMBRO DE 1981, CRIOU, NO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA, O CONSELHO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE PREVIDENCIÁRIA-CONASP. O DECRETO-LEI Nº 1.910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981, DISPÕS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1982	O DECRETO Nº 87.374, DE 8 DE JULHO DE 1982, ALTEROU O REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1984	O DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984, APROVOU NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1985	O DECRETO Nº 90.817, DE 17 DE JANEIRO DE 1985, ALTEROU O REGULAMENTO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DECRETO Nº 91.439, DE 16 DE JULHO DE 1985, TRANSFERIU A CENTRAL DE MEDICAMENTOS (CEME) DO MPAS PARA O MS.
1986	O DECRETO-LEI Nº 2.283, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986, INSTITUIU O SEGURO-DESEMPREGO E O DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO O MANTEVE. O DECRETO Nº 92.654, DE 15 DE MAIO DE 1986, INSTITUIU NO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL GRUPO DE TRABALHO PARA "REALIZAR ESTUDOS E PROPOR MEDIDAS PARA REESTRUTURAÇÃO DAS BASES DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA REFORMULAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O DECRETO Nº 92.700, DE 21 DE MAIO DE 1986, INSTITUIU A FUNÇÃO DE OUVIDOR NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DECRETO Nº 92.701, DE 21 DE MAIO DE 1986, INSTITUIU O CONSELHO COMUNITÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA POR "CONTRIBUINTES E USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS OU POR ENTIDADES SINDICAIS, PROFISSIONAIS OU COMUNITÁRIAS COM REPRESENTATIVIDADE NO MEIO SOCIAL". O DECRETO Nº 92.702, DE 21 DE MAIO DE 1986, CRIOU O CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO ÓRGÃO COLETIVO DE CARÁTER CONSULTIVO.
1990	A LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990, EXTINGUIU O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E RESTABELECEU O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DECRETO Nº 99.350, DE 27 DE JUNHO DE 1990, CRIOU O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEDIANTE A FUSÃO DO IAPAS COM O INPS.
1991	A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DISPÕS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUIU SEU NOVO PLANO DE CUSTEIO. A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, INSTITUIU O PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DECRETO Nº 357, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1991, APROVOU O REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, INSTITUIU CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVANDO A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
1992	O DECRETO Nº 611, DE 21 DE JULHO DE 1992, DEU NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DECRETO Nº 612, DE 21 DE JULHO DE 1992, DEU NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. A LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, DISPÕS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. EXTINGUIU O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E RESTABELECEU O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). A LEI Nº 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, DISPÕS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. A LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, DISPÕS SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DECRETO Nº 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993, DISPÕS SOBRE A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS.

O DECRETO Nº 757, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993, DISPÕS SOBRE A ARRECADAÇÃO DAS DIRETORIAS E DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL E CURADOR DAS ENTIDADES ESTATAIS.

A LEI Nº 8.641, DE 31 DE MARÇO DE 1993, ESTABELECEU NORMAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

A LEI Nº 8.647, DE 13 DE ABRIL DE 1993, DISPÕS SOBRE A VINCULAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O DECRETO Nº 801, DE 20 DE ABRIL DE 1993, DISPÕS SOBRE A VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPAS).

A LEI Nº 8.650, DE 22 DE ABRIL DE 1993, DISPÕS SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

O DECRETO Nº 832, DE 7 DE JUNHO DE 1993, DISPÕS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL DEVIDA AO CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS (DE ACORDO COM A LEI Nº 8.641/93).

A LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS.

1993

A LEI Nº 8.688, DE 21 DE JULHO DE 1993, DISPÕS SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993, DISPÕS SOBRE A EXTINÇÃO DO INAMPS.

O DECRETO Nº 894, DE 16 DE AGOSTO DE 1993, DISPÕS SOBRE A DEDUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS.

A LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993, DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE-SENAT.

O DECRETO Nº 982, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993, DISPÕS SOBRE A COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E CONEXOS, RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

O DECRETO Nº 994, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993, DISPÕS SOBRE A ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, DISPÕS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O DECRETO Nº 1.007, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993, DISPÕS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO SEST E AO SENAT.

O DECRETO Nº 1.097, DE 23 DE MARÇO DE 1994, DISPÕS SOBRE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS ÀS ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS.

A LEI Nº 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994, DISPÕS SOBRE A LICENÇA POR MATERNIDADE.

A LEI Nº 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994, ESTABELECEU TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994, DISPÕS SOBRE O SEGURO-DESEMPREGO.

1994

A LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, VINCULOU OS NOTÁRIOS, OFICIAIS DE REGISTRO, ESCRIVENTES E AUXILIARES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE ÂMBITO FEDERAL, ASSEGURANDO A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO E SISTEMAS DIVERSOS.

O DECRETO Nº 1.317, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994, ESTABELECEU QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SEJA EXERCIDA PELOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS.

O DECRETO Nº 1.330, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994, REGULAMENTOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93.

	A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 1º DE JANEIRO DE 1995, DISPÕS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. TRANSFORMOU O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS) EM MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MPAS).
	A LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995, INSTITUIU O REAL.
	O DECRETO Nº 1.457, DE 17 DE ABRIL DE 1995, PROMULGOU O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL.
1995	O DECRETO Nº 1.514, DE 05 DE JUNHO DE 1995, ALTEROU O REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL.
	O DECRETO Nº 1644, DE 25 DE SETEMBRO DE 1995, APROVOU ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MPAS), REVOGANDO O DECRETO Nº 503 DE 23 DE ABRIL DE 1992.
	O DECRETO Nº 1.689, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995, PROMULGOU O CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE O BRASIL E A ESPANHA.
	O DECRETO Nº 1.744, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, REGULAMENTOU A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA E EXTINGUIU O AUXÍLIO-NATALIDADE, O AUXÍLIO-FUNERAL E A RENDA MENSAL VITALÍCIA.
	O DECRETO Nº 1.823, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996, TRANSFERE AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PROCESSOS ORIUNDOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	A LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996, ALTEROU O ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE ESTABELECEU A CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
1996	O DECRETO Nº 1.875 DE 25 DE ABRIL DE 1996, PROMULGOU O ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE, DE 16 DE OUTUBRO DE 1993.
	A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE ABRIL DE 1996, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTEROU ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUIU CONTRIBUIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO.
	A MEDIDA PROVISÓRIA 1.526, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996, DISPÕS SOBRE O REGIME TRIBURÁRIO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUIU O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	O DECRETO Nº 2.115 DE 08 DE JANEIRO DE 1997, APROVOU O ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	O DECRETO Nº 2.172 DE 05 DE MARÇO DE 1997, APROVOU O REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
1997	O DECRETO Nº 2.173 DE 05 DE MARÇO DE 1997, APROVOU O REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL.
	LEI 9.477 DE 24 DE JULHO DE 1997 INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI E O PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	LEI 9.506 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997 EXTINGUIU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	LEI 9.630 DE 23 DE ABRIL DE 1998, DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO E INATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
1998	A LEI 9.717, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1998, DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES.
	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, ESTABELECE O EIXO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	AS PRINCIPAIS MUDANÇAS FORAM: LIMITE DE IDADE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL NO SETOR PÚBLICO- FIXADO EM 53 ANOS PARA O HOMEM E 48 PARA A MULHER, NOVAS EXIGÊNCIAS PARA AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS, MUDANÇA NA REGRA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO, COM INTRODUÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A LEI Nº 9.783/99 DISPÕS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DOS TRÊS PODERES DA UNIÃO.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99 PRORROGOU, ALTERANDO A ALÍQUOTA, A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF.

O DECRETO Nº 3.039/99 ALTEROU OS ARTIGOS 30 A 33 DO REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 2.173, DE 05/03/97.

1999 O DECRETO Nº 3.048/99 APROVOU O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O DECRETO Nº 3.142/99 REGULAMENTOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PREVISTA NO ART. 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO, NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424, DE 24/12/96 E NA LEI Nº 9.766, DE 18/12/98.

A LEI Nº 9.876/99 DISPÕS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL O CÁLCULO DO BENEFÍCIO E ALTEROU DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24/07/91.

O DECRETO Nº 3.265/99 ALTEROU O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 06/05/99.

DECRETO Nº 3.342 DE 25 DE JANEIRO DE 2000 - DOU DE 26/01/2000

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS.

DECRETO Nº 3.409 DE 10 DE ABRIL DE 2000 - DOU DE 11/04/2000

DEFINE AS AÇÕES CONTINUADAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DECRETO Nº 3.431 DE 24 DE ABRIL DE 2000 - DOU DE 25/04/2000.

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS.

LEI Nº 9.964 DE 10 DE ABRIL DE 2000 - DOU DE 11/04/2000

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E ALTERA AS LEIS NOS 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.

DECRETO Nº 3.452 DE 09 DE MAIO DE 2000 - DOU DE 10/05/2000

ALTERA O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

DECRETO Nº 3.454 DE 09 DE MAIO DE 2000 - DOU DE 10/05/2000

DELEGA COMPETÊNCIA AO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS QUE ESPECIFICA.

DECRETO Nº 3.504 DE 13 DE JUNHO DE 2000 - DOU DE 14/06/2000

2000 ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 18 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

LEI Nº 10.002 - DE 14 DE SETEMBRO DE 2000 - DOU DE 15/09/2000

REABRE O PRAZO DE OPÇÃO AO REFIS.

LEI Nº 10.034 DE 24 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 25/10/2000

ALTERA A LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

LEI Nº 10.035 DE 25 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 26/10/2000

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA ESTABELEÇER OS PROCEDIMENTOS, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

LEI Nº 10.050 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000 - DOU DE 16/11/2000

ALTERA O ART. 1.611 DA LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 - CÓDIGO CIVIL, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DO § 2º AO FILHO NECESSITADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

LEI Nº 10.099 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - DOU DE 20/12/2000

ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

LEI Nº 10.170 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 - DOU DE 30/12/2000

2000	ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DISPENSANDO AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO AOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA, MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA, DE CONGREGAÇÃO OU DE ORDEM RELIGIOSA.
	LEI Nº 10.189 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 - DOU DE 16/02/2001
	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS.
	EM 11/04/2001, O DECRETO 3.788 INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP.
	EM 29/05/2001, A LEI 109 DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	EM 31/05/2001, O DECRETO 3.826 DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2001.
2001	EM 12/07/2001, A LEI 10.259 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.
	EM 26/11/2001, O DECRETO 4.032 ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 06/05/1999.
	EM 26/12/2001, A LEI 10.355 DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA NA ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	EM 09/01/2002, O DECRETO 4.079 ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.
	EM 15/04/2002, A LEI 10.421 ESTENDE À MÃE ADOTIVA O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E AO SALÁRIO-MATERNIDADE.
	EM 24/05/02, O DECRETO 4.249 DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2002.
	EM 27/05/02, O DECRETO 4.250 REGULAMENTA A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.
2002	EM 28/06/2002, A LEI 10.478 DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE FERROVIÁRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, EM LIQUIDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	EM 03/07/2002, A LEI 10.483 DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	EM 05/09/2002, O DECRETO 4.360 ALTERA O ART. 36 DO DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE REGULAMENTA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DEVIDO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A IDOSO, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.
	EM 17/09/2002, O DECRETO 4.381 ACRESCE PARÁGRAFOS AO ART. 30 DO DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 18 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.
	PUBLICADO O DECRETO Nº 4.668, DE 07 DE MAIO DE 2003, APROVANDO NOVA ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSS.
	PUBLICADA A LEI Nº 10.666, DE 08 DE MAIO DE 2003, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AO COOPERADO DE COOPERATIVA DE TRABALHO OU DE PRODUÇÃO.
	SANCIONADA EM 28 DE MAIO DE 2003, A LEI Nº 10.683 QUE CRIA O MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTACANDO ESTA ATIVIDADE DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
	PUBLICADO O DECRETO Nº 4.709, DE 29 DE MAIO DE 2003, DISPONDO SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 01/06/2003.
	PUBLICADO O DECRETO Nº 4.712, DE 29 DE MAIO DE 2003, ALTERANDO O DECRETO Nº 1.744/95, QUE REGULAMENTA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DEVIDA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.742/93.
2003	PUBLICADA A LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003, ALTERANDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRIANDO MODALIDADE ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (PAES).
	PUBLICADA LEI Nº 10.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2003, RESTABELECENDO O PAGAMENTO, PELA EMPRESA, DO SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO À SEGURADA EMPREGADA GESTANTE.
	PUBLICADO O DECRETO Nº 4.840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, REGULAMENTANDO A MP 130/2003, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
	PUBLICADO O DECRETO Nº 4845, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003, ALTERANDO O ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 3.048/99 SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.
	PUBLICADA A LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003, CRIANDO O ESTATUTO DO IDOSO.

	PUBLICADO O DECRETO N. 4.874, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003, ACRESCENTANDO O ARTIGO 296-A AO DECRETO Nº 3.048/99, QUE CRIA OS CONSELHOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
2003	PUBLICADA A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, AUTORIZANDO O DESCONTO DE PRESTAÇÕES NO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, REFERENTES AO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
	PUBLICADA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERANDO AS REGRAS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUMENTANDO O TETO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS.
	PUBLICADA A LEI Nº 10.839, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004 (CONVERSÃO DA MP 138, DE 19.11.2003), ALTERANDO PARA DEZ ANOS O PRAZO DE DECADÊNCIA PARA OS DIREITOS DE AÇÃO PELO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO PARA A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, DENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES.
	PUBLICADA A LEI Nº 10.885, DE 1 DE ABRIL DE 2004, REESTRUTURANDO A CARREIRA PREVIDENCIÁRIA DE QUE TRATA A LEI Nº 10.355/2001, INSTITUINDO A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL.
2004	SANCIONADA EM 13 DE MAIO DE 2004, A LEI Nº 10.869, QUE TRANSFORMOU O MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.
	PUBLICADA A LEI Nº 10.876, DE 02 DE JUNHO DE 2004, CRIANDO A CARREIRA DE PERÍCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	PUBLICADA A LEI N. 10.877, DE 04 DE JUNHO DE 2004, ALTERANDO A LEI Nº 7.070/82 QUE DISPÕE SOBRE PENSÃO ESPECIAL PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA.
	PUBLICADA, EM 14 DE JANEIRO DE 2005, A LEI Nº 11.098, DE 13.01.2005, QUE CRIA A SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.
2005	A LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MPAS) PASSOU A SER DENOMINADO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS).
	A PREVIDÊNCIA SOCIAL INICIA EM OUTUBRO DE 2005, O CENSO PREVIDENCIÁRIO PARA ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS.
	EM MARÇO DE 2006 É INICIADA A SEGUNDA ETAPA DO CENSO, QUE ENVOLVE 14,7 MILHÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
2006	O ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APRESENTA DADOS DE CRESCIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS CONTRIBUENTES ENTRE 2004 E 2006. O NÚMERO AUMENTOU DE 30,6 MILHÕES PARA 33,3 MILHÕES. UM ACRÉSCIMO DE 8,9%, OU SEJA, 2,7 MILHÕES DE CIDADÃOS QUE PASSARAM A CONTAR COM A PROTEÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.
	O ART. 1º DO DECRETO Nº 5.872, DE 11 DE AGOSTO DE 2006, DETERMINOU QUE OS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL FOSSEM ATUALIZADOS, A PARTIR DE 1/4/2006, EM 5,010%.
2007	CONFORME O ART. 41- A DA LEI Nº 8.213/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.430, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006, O VALOR DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO É REAJUSTADO, ANUALMENTE, NA MESMA DATA DO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO, COM BASE NO INPC. HOVE CONCESSÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO INPC.
	É PROMULGADA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO E A CORREÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DAQUELA EMENDA CONSTITUCIONAL.
2012	É PROMULGADA A LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS TITULARES DE CARGO EFETIVO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES E AUTORIZA A CRIAÇÃO ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA CADA UM DOS PODERES.



INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

O IESS

O Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS) é uma entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo promover e realizar estudos de aspectos conceituais e técnicos que sirvam de embasamento para implementação de políticas e introdução de melhores práticas voltadas para a saúde suplementar.

ATUAÇÃO

A sustentação do IESS depende de sua credibilidade, ética e integridade. Esses são valores fundamentais que pautam e pautarão nossas ações. A partir deles, com espírito de cidadania e excelência técnica, o IESS foca sua atuação no fomento de pesquisas e na defesa de aspectos conceituais e técnicos que deverão servir de embasamento teórico e técnico para a implementação de políticas e para a introdução de melhores práticas. Assim, preparando o Brasil para enfrentar os desafios do financiamento à saúde, mas também aproveitando as imensas oportunidades e avanços no setor em benefício de todos que colaboram com a promoção da saúde e de todos cidadãos.

VISÃO

Tornar-se referência nacional em estudos da saúde suplementar pela excelência técnica, pela independência, pela produção de estatísticas, propostas de políticas, pela promoção de debates que levem à sustentabilidade das operadoras e contínua qualidade do atendimento aos beneficiários.

MISSÃO

Ser agente promotor da sustentabilidade da saúde suplementar pela produção de conhecimento do setor e melhoria da informação sobre a qual se tomam decisões.

VALORES

Integridade, qualidade, excelência, rigor científico, cidadania, ética.



**INSTITUTO DE ESTUDOS
DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

Equipe

Luiz Augusto Carneiro - Superintendente Executivo

Amanda Reis - Pesquisadora

Natalia Lara - Pesquisadora

Elene Nardi - Pesquisadora

Bruno Minami - Estagiário

IESS

Rua Joaquim Floriano 1052, conj. 42

CEP 04534 004, Itaim, São Paulo, SP

Tel (11) 3706.9747

contato@iess.org.br